



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de junho de 2020

nº 2133 - ano X

DOeTCE-RO

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 20

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 47
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 53
>>Extratos	Pág. 54

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 54
----------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00103/20

PROCESSO N. : 2.142/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

RECORRENTE : Senhora Mirlen Grazielle de Almeida, CPF n. 593.114.442-00, na qualidade de Gerente de Lotação da SEDUC.

ADVOGADO : Dr. Alexandre Wascheck, OAB/RO n. 914.

UNIDADE : Secretária de Educação do Estado de Rondônia.

SUSPEIÇÃO : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edison de Sousa Silva

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 2ª SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

GRUPO : I.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA.

1. O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/ art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
2. O agente público indicado pela própria Administração Pública como corresponsável pelo cumprimento de determinação do Tribunal de Contas, sem dúvidas, é parte legítima para figurar no polo passivo dos feitos perante esta Corte de Contas.
3. A ausência nos autos de evidências de ciência da notificação da responsável afigura-se como óbice à aplicação de multa por descumprimento, injustificado, de determinação do Tribunal de Contas, por patente infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere do Acórdão APL-TC 00457/17, exarado nos autos do Processo n. 3258/17.
4. No presente caso, restou demonstrado que a recorrente foi apenas por ter descumprido uma determinação da qual não foi sequer notificada.
5. A aplicação de responsabilidade ou sanção sem a notificação da recorrente viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual tais imputações devem ser excluídas.
6. Questão de Ordem Pública suscitada, de ofício, para o fim de anular parcialmente o Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame (ID 793205), interposto pela Senhora Mirlen Grazielle de Almeida, CPF n. 593.114.442-00, na qualidade de Gerente de Lotação da SEDUC, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, porquanto preenchidos restaram os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida pela recorrente, pois a própria SEDUC a indicou como corresponsável pelo cumprimento das determinações condensadas no item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, residindo, no ponto, a sua legitimidade passiva;

III – Suscitar a presente questão de ordem, de ofício, para o fim de excluir a responsabilidade e multa impostas à Senhora Mirlen Grazielle de Almeida, CPF n. 593.114.442-00, na qualidade de Gerente de Lotação da SEDUC, por meio dos itens I e VI do Acórdão APL-TC 00176/19, respectivamente, ante a ausência de notificação válida nos autos primitivos (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

IV – Dê-se ciência do Acórdão:

- a) À recorrente, Senhora Mirlen Grazielle de Almeida, CPF n. 593.114.442-00, e ao seu advogado, Dr. Alexandre Wascheck, OAB/RO n. 914, via DOeTCE-RO, na forma regimental;
- b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00102/20

PROCESSO N.: 2.140/2019.

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

RECORRENTE: Senhor Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação, no período de 2 de outubro de 2013 a 2 de dezembro de 2014.

UNIDADE: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 2ª SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

GRUPO: I

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. BOA FÉ SUSCITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/ art. 32 da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.
- O Agente Público, titular do Órgão ou da Entidade Estatal, investido nas funções estatais, encarna as atribuições do respectivo Órgão previstas na lei, pois a ele é dado o poder de decisão, no âmbito das competências conferidas a essas entidades estatais.
- A conduta tipificada no inciso IV, do art. 55, da Lei Orgânica desta Corte, prescinde do exame do elemento subjetivo da má-fé/boa-fé ou dolo/culpa, tampouco da ocorrência de dano, mas, tão somente, a apuração objetiva do cumprimento ou descumprimento do comando da decisão prolatada, sob pena de tornar letra morta os designios desta Egrégia Corte de Contas.
- É que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem o poder-dever de aplicar a multa prevista no inciso IV, do art. 55 da LC n. 154/1996, sempre que verificar a ação insuficiente ou a inação do gestor público em cumprir decisão desta Corte de Contas, a fim de possibilitar o exercício efetivo do controle externo.
- Pedido de Reexame, preliminarmente, conhecido, e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, na condição de Secretário de Estado da Educação, no período de 2 de outubro de 2013 a 2 de dezembro de 2014, em face do Acórdão APLTC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Pedido de Reexame, porquanto restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 45 c/c art. 32, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a sua legitimidade resta, objetivamente, caracterizada no descumprimento de determinação desta Corte de Contas, albergada no âmbito de suas atribuições legais, enquanto titular da Secretaria de Estado da Educação;

III – Negar provimento, no mérito, ao presente Pedido de Reexame, uma vez que resta provado nos autos principais (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO) que o recorrente, apesar de ter sido devidamente notificado, deixou, injustificadamente, de cumprir o inteiro teor da decisão deste Tribunal (item I da Decisão n. 287/2013-Pleno), não podendo atribuir a terceiro o ônus que lhe era imposto pela legislação vigente, razão pela qual foi sancionado com a pena pecuniária prevista no inciso IV, do art. 55, da LC n. 154/1996, cuja conduta prescinde do exame do elemento subjetivo da má-fé/boa-fé ou dolo/culpa, tampouco de dano, mas, tão somente, a apuração objetiva do cumprimento ou descumprimento do comando da decisão encetada, sob pena de tomar letra morta os desígnios desta Egrégia Corte de Contas. Por consequência, mantém-se incólume o Acórdão APLTC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO;

IV – Dê-se ciência do Acórdão:

a) Ao recorrente, Senhor Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, via DOe TCE-RO;

b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – Publique-se; e

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00104/20

PROCESSO N.: 2.145/2019/TCE-RO.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

RECORRENTE: Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação, no período de 4 de janeiro de 2017 a 1º de maio de 2018.

ADVOGADAS: Dra. Cíntia Venâncio Marcolan, OAB/RO n. 9.682;

Dra. Alanny de Oliveira Araújo, OAB/RO n. 4.677.

UNIDADE: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 2ª SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

GRUPO: I

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na esteira da dogmática normativa do art. 45, caput, da LC n. 154/1996 c/c arts. 78, caput, e 90, ambos, do RITC-RO, da decisão proferida em fase de Fiscalização de Atos e Contratos, hipótese essa vertida no caso em tela, cabe Pedido de Reexame.
2. O desacerto do recorrente na eleição do instrumento impugnativo, in casu, não obstaculiza, de per si, o conhecimento da irresignação manejada como sendo o recurso adequado (Pedido de Reexame), em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
3. As determinações emanadas desta Corte de Contas, por não serem intuitu personae, visam aprimorar a gestão da Administração Pública, sendo que compete ao gestor, ao assumir o cargo, inteirar-se das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer, acaso haja discordância, em homenagem ao princípio da continuidade administrativa, que, nessa ótica, milita em prol do sagrado interesse público. Por isso, na hipótese de descumprimento, arcará o gestor com o ônus decorrente.
4. Além disso, a legitimidade passiva do recorrente, in casu, resta evidenciada nos autos primitivos, na medida em que o insurgente passou a figurar como responsável naquele feito a partir da prolação da DM n. 00002/17, que ratificou a Decisão n. 287/2013 e, com efeito, determinou a adoção de inúmeras providências por parte do então secretário de saúde, ora recorrente.
5. Em fase de monitoramento de decisão não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo (mérito da decisão), ante a sua possibilidade de mutação somente pelo uso adequado da via recursal, e não em curso processual destinado, exclusivamente, à aferição do cumprimento à determinação emanada desta Corte, não havendo que se falar, por isso, em violação ao contraditório e à ampla defesa. (Precedente: TCU. ACÓRDÃO 645/2017 – PLENÁRIO, Relator Min. AUGUSTO NARDES, Processo 019.677/2013-8, Data da sessão 05/04/2017)
6. A responsabilidade do recorrente restou caracterizada na forma desidiosa pela qual atuou no atendimento das determinações desta Corte, ordenanças essas que demandavam a adoção objetiva de atos administrativos que não foram observados, embora tenha sido notificado por duas decisões singulares (DM n. 00002/17 e da DM n. 00197/17), nas quais, de forma expressa, constava o alerta de que o seu não-cumprimento poderia ensejar a aplicação de multa, com espeque no art. 55, inciso IV da LC n. 154/1996..
7. Recurso conhecido, preliminarmente e, no mérito, julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração (ID 793830), cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, interposto pelo Senhor Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, Secretário de Estado da Educação, no período de 4 de janeiro de 2017 a 1º de maio de 2018, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer a vertente irresignação nomeada de “Recurso de Reconsideração” como “Pedido de Reexame”, em atenção ao princípio da fungibilidade, bem como pelo atendimento dos pressupostos processuais entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996, afetos ao adequado recurso;
- II – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois, além de competir ao gestor público o dever de inteirar-se acerca das determinações relacionadas à sua área de atuação e, havendo pendências, dar-lhes o devido cumprimento e/ou delas recorrer, o insurgente foi devidamente e formalmente notificado por meio das Decisões Monocráticas n. 00002/17 e 00197/17, as quais reiteraram as determinações constantes na Decisão n. 287/2013;
- III – Julgar improcedente, no mérito, o presente Recurso, ante a inexistência de violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF) do recorrente, uma vez que, em fase de monitoramento de decisão, não há espaço para se reabrir o debate acerca da questão de fundo (meritória da decisão), por ser processo destinado, exclusivamente, à aferição do cumprimento de determinação emanada desta Corte e, ainda, pela sua evidente culpabilidade decorrente de sua postura omissiva ante o descumprimento de obrigações de fazer, que lhe foi imposta por intermédio das Decisões Monocráticas n. 00002/17 e 00197/17, estando, com isso, configurada a sua responsabilidade, razão pela qual se mantêm incólumes os termos do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO;
- IV – Dê-se ciência do acórdão:
 - a) Ao recorrente, Senhor Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, e às suas advogadas, Dras. Cintia Venâncio Marcolan, OAB/RO n. 9.682, e Alanny de Oliveira Araújo, OAB/RO n. 4.677, via DOeTCE-RO, na forma regimental;
 - b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput do CPC e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V – Publique-se; e

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00101/20

PROCESSO N.: 2.131/2019.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração, cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO.

RECORRENTE: Senhora Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, à época, chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras.

UNIDADE: Secretária de Educação do Estado de Rondônia.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 2ª SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

GRUPO: I.

EMENTA: RECURSO RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO EM AUTOS DE AUDITORIA OPERACIONAL. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO CONSTATADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE.

1. Na esteira da dogmática normativa do art. 45, caput, da LC n. 154/1996 c/c arts. 78, caput, e 90, ambos, do RITC-RO, da decisão proferida em fase de Fiscalização de Atos e Contratos, hipótese essa vertida no caso em tela, cabe Pedido de Reexame.
2. O desacerto da recorrente na eleição do instrumento impugnativo, in casu, não obstaculiza, de per si, o conhecimento da irresignação manejada como sendo o recurso adequado (Pedido de Reexame), em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
3. A ausência nos autos de evidências de ciência da notificação da responsável afigura-se como óbice à aplicação de multa por descumprimento, injustificado, de determinação do Tribunal de Contas, por patente infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme se infere do Acórdão APL-TC 00457/17, exarado nos autos do Processo n. 3258/17.
4. No presente caso, restou demonstrado que a recorrente foi apenas por ter descumprido uma determinação da qual não foi sequer notificada.
5. A aplicação de responsabilidade ou sanção sem a notificação da recorrente viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual tais imputações devem ser excluídas.
6. Irresignação conhecida, preliminarmente, como Pedido de Reexame e julgada, no mérito, procedente, a fim de elidir a responsabilidade e pena pecuniária impostas à recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração (ID 791727), cumulado com Pedido Cautelar de Antecipação de Tutela, interposto pela Senhora Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, à época, chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, em face do Acórdão APL-TC 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 1.756/2013/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da vertente irrisignação nomeada de “Recurso de Reconsideração” como “Pedido de Reexame”, em homenagem ao princípio da fungibilidade, bem como pelo atendimento dos pressupostos processuais entabulados no parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154/1996, afeitos a adequado recurso;

II – Julgar procedente, no mérito, o presente recurso, para o fim de excluir a responsabilidade e multa impostas à Senhora Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, à época, chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, por meio dos itens I e V do Acórdão APL-TC 00176/19, respectivamente, ante a ausência de notificação válida nos autos primitivos (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

III – Dê-se ciência do Acórdão:

- a) À recorrente, Senhora Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, via DOeTCE-RO, na forma regimental;
- b) Ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – Publique-se; e

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e EDILSON DE SOUSA SILVA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00095/20

PROCESSO 1278/19
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Supostas irregularidades no pagamento de precatórios fora da ordem cronológica.
INTERESSADO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JURISDIÇÃO Superintendência de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEIS Júlio Martins Figueiroa Faria – CPF 620.437.304-87 Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas
Luis Fernando Pereira da Silva – CPF 192.189.402-44
Secretário de Estado de Finanças
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I – Pleno
SESSÃO 2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

1. Valores discutidos via judicial, sendo realizado acordo para pagamento via administrativa. Sentença favorável com determinação de pagamento por meio de precatório.

2. Ressarcimento por meio de desconto na folha de pagamento do beneficiário.

3. Irregularidade sanada.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de manifestação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, à época, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, noticiando irregularidades no pagamento administrativo de débitos judiciais, sem observância de ordem cronológica em desatenção à ordem emanada na Constituição da República (Precatório: 0004548-89.2017.8.22.0000 - Origem: 7000172-51.2016.8.22.0007), no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer a ilegitimidade passiva do Senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, CPF 620.437.304-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, com fundamento no art. 339 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, pois, à época dos fatos, não geria a SEGEP, não tendo contribuído para a prática dos atos analisados nesta fiscalização;

II – Considerar exaurida a presente fiscalização de atos e contratos, considerando que a irregularidade relativa ao descumprimento à ordem cronológica de pagamento foi corrigida pela administração, haja vista que os valores pagos, administrativamente, ao procurador Henry Andersen Corso Henrique, foram restituídos ao erário, para que o pagamento ocorra, por meio de precatório, na esfera judicial, em obediência ao art. 100 da CF.

III - Afastar a responsabilidade do Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF 192.189.402-44, tendo em vista que não se vislumbrou má-fé no pagamento pela via administrativa e que comprovou a adoção de providências para a correção da irregularidade que lhe foi imputada;

IV - Dar ciência, via ofício, deste acórdão ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador, Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

V - Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas.

VII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0307/2019 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão.
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Monitoramento instaurado para acompanhar/fiscalizar assituações irregulares evidenciadas no Processo n. 02417/2011, em cumprimento ao item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18.
RESPONSÁVEL: Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49) – Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

MONITORAMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR/FISCALIZAR AS SITUAÇÕES IRREGULARES EVIDENCIADAS NO PROCESSO N. 02417/2011, EM CUMPRIMENTO AO ITEM VI DO ACÓRDÃO AC1-TC 01587/18. MEDIDAS PENDENTES DE IMPLEMENTAÇÃO POR PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEAS/RO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0040/2020-GABOPD

1. Trata-se de monitoramento autuado a partir de determinação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 01587/18, proferido nos autos do Processo n. 02417/2011, cuja finalidade é o acompanhamento da implementação de medidas saneadoras no tocante ao descumprimento dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente no que tange à ausência de quadro próprio de pessoal, não realização de concurso público, além do aumento significativo do número de servidores comissionados que possivelmente não estão atuando nas atribuições de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.

2. Em cumprimento à determinação disposta no item VI do mencionado acórdão, houve o desentranhamento das fls. 1.799/1.844 (volumes VI e VII) do Processo n. 02417/2011 e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a fim de que fossem constituídos os presentes autos.

3. Ressalta-se que a documentação desentranhada dos autos de número 02417/2011 versa, em síntese, acerca de solicitação de informações, apresentações de documentos e, por fim, consta relatório de análise técnica em que foi verificado que a Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social não possuía quadro próprio de servidores até aquele momento e que nunca havia realizado concurso público. Além disso, fora constatado aumento gradual nas contratações gerais de servidores, isto é, 117% nas contratações de servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública (independente do ente contratante) e 162% nas contratações de servidores comissionados.

4. Por conseguinte, após a instauração do presente processo de verificação de cumprimento de Acórdão (Processo n. 00307/2019), com a juntada da documentação pertinente e com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a SEAS/RO quanto às irregularidades evidenciadas nos autos de número 02417/2011, o processo de monitoramento foi encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, que concluiu da seguinte forma:

40. Da análise realizada sobre o atendimento da deliberação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 1587/18 lavrado nos autos n. 2417/11, com base na documentação e informações apresentadas a esta Corte pela Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, na qualidade de Secretária de Estado, verificamos que ainda permanecem irregularidades no âmbito do quadro funcional de servidores da Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

41. No entanto, verificou-se também que a gestora da unidade jurisdicionada vem adotando as providências administrativas e legais necessárias para estancar tais irregularidades. Nesse sentido, com base na documentação apresentada, constatou-se que existe previsão de abertura/realização de concurso público visando preenchimento de cargos públicos.

42. Assim, considerando que a implementação das medidas está prevista para o exercício de 2020, considerando, ainda, que ainda não se tem nos autos medidas suficientes para subsidiar uma ação de monitoramento, entendemos que o sobrestamento dos autos é a medida processual mais adequada para o momento.

5. É o relatório. Decido.

6. Como se pode observar, os presentes autos versam sobre a verificação de cumprimento de decisão que visa o acompanhamento e fiscalização quanto a implementação de medidas saneadoras de irregularidades anteriormente verificadas no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS/RO.

7. Após o encaminhamento do caderno processual para o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, o Secretário Executivo de Controle Externo, Senhor Edson Espírito Santo Sena, com o intuito de subsidiar a análise dos autos em questão, expediu o Ofício n. 067/2019/SGCE (ID=748791) solicitando à Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social as seguintes informações:

1. Informe acerca da existência de procedimento administrativo visando a realização/abertura de concurso público para preenchimento de cargos efetivos;

2. Informe acerca da eventual adoção de medidas saneadoras quanto à ausência de quadro próprio de pessoal e o significativo número de servidores comissionados atuando possivelmente em atividades meramente burocráticas, técnicas ou operacionais; e

3. Apresente quadro/tabela contendo o quantitativo de cargos efetivos, em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal do órgão atualmente ocupados, contendo no mínimo as seguintes informações: i) denominação do cargo e/ou função; ii) quantidade criada por Lei; iii) quantidade ocupada (destacando os ocupados por servidores com vínculo efetivo e os sem vínculo efetivo); e iv) descrição sumária das atividades efetivamente desempenhadas, sejam diárias, mensais ou esporádicas, bem como as características do trabalho, isto é, quais as responsabilidades do ocupante do cargo em relação ao trabalho, pessoas, etc.

8. Em resposta, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, atual Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, encaminhou o Ofício n. 1856/2019/SEAS-GAB (ID=781253), por meio do qual apresentou os seguintes esclarecimentos e informações a esta Corte de Contas no que concerne às informações solicitadas:

9. No tocante à existência de procedimento administrativo visando a realização/abertura de concurso público para o preenchimento de cargos efetivos, a gestora informou que, durante o exercício de 2017, fora autuado o processo administrativo n. 01-2301.00363-0000/2017 para fins de realização de concurso público.

10. No entanto, alegou que o mencionado processo aguardava autorização da Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP e que, em virtude do decurso de extenso lapso temporal, deverá ser criado novo processo administrativo com vistas à realização/abertura de concurso público dentro das novas propostas da gestão. Nesse contexto, não foi informada nenhuma data para início dos trabalhos e demais providências a serem adotadas no sentido de instaurar procedimento administrativo para fins de realização/abertura de concurso público.

11. Com relação a eventual adoção de medidas saneadoras no tocante à ausência de quadro próprio de pessoal e o significativo aumento de servidores comissionados atuando, possivelmente, em funções meramente burocráticas, técnicas ou operacionais, a dirigente afirmou que, após estudar a estrutura administrativa do Órgão, observou que o quadro de cargos não está devidamente alinhado à dinâmica administrativa do Estado.

12. Por esse motivo, informou também que deverá ser realizada readequação do quadro administrativo da unidade e, conseqüentemente, alteração da Lei Complementar n. 747/2013, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para os servidores públicos pertencentes à SEAS/RO.

13. Além disso, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos informou que o órgão não dispôs de orçamento específico para promoção e realização de certame público destinado ao preenchimento de cargos efetivos no exercício de 2019, mas que, visando sanar as irregularidades, foi incluída na proposta do Plano Plurianual do Estado de Rondônia para o período de 2020-2023 previsão para realização de concurso público no ano de 2020, com posterior contratação no exercício de 2021.

14. Por fim, com relação à apresentação do quantitativo de cargos efetivos, em comissão e em funções gratificadas, a gestora apresentou tabela demonstrando a denominação do cargo/função, a quantidade de cargos criados por Lei, a quantidade de cargos ocupados e a descrição sumária das atividades desempenhadas por cada cargo.

15. Em análise da documentação apresentada, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos (ID=845751), in verbis:

(...) constata-se que a situação do quadro funcional da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social é preocupante, haja vista que os pontos descritos no Acórdão AC1-TC 01587/18 ainda persistem no âmbito do órgão.

Neste cenário, a partir da documentação apresentada, constata-se que a ilegalidade com maior ocorrência é a constante violação dos preceitos constitucionais contidos no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, o qual aduz que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nessa perspectiva, por exemplo, encontra-se, dentre a relação de servidores apresentada, cargos preenchidos com servidores comissionados, cujas atribuições constituem atender ao público, entregar documentos e protocolar documentos. Situação ainda mais gravosa é o caso de preenchimento do cargo de assistente de comunicação – cuja responsabilidade é realizar o serviço de copa, incluindo preparo de café e limpeza dos objetos – com provimentos em comissão.

Assim, a par da documentação apresentada, nota-se que existem no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento inúmeras nomeações de servidores comissionados em desconformidade com os ditames constitucionais, ou seja, ocupação de diversos servidores em cargos em comissão sem as atribuições definidas pela Constituição Federal (Direção, Chefia e Assessoramento), burlando assim a exigência constitucional de prévio concurso público para admissão de pessoal.

No entanto, há que se registrar que a dirigente da SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, vem adotando as medidas possíveis para estancar as irregularidades. Nesse contexto, conforme indicado no Ofício nº 1856/2019/SEAS-GAB fora incluído no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, previsão de realização de concurso público no ano de 2020 com posterior contratação no exercício de 2021.

Diante da ausência de maiores especificações no Plano Plurianual, esta unidade técnica solicitou a Diretoria Executiva da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social que encaminhasse documentação capaz de comprovar de forma detalhada a previsão de recursos destinados a realização de concurso público.

Em resposta, a Senhora Iasmim Brandão Nogueira, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, encaminhou a esta Corte de Contas, via e-mail, relatório do sistema SIPLAG, contendo detalhamento do instrumento de planejamento.

Destarte, consoante documentação encaminhada (ID 844941), constata-se que conforme subitem 3.18 – Concurso Público, na Unidade Gestora: 23.001 – Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - Programa: 1015 – Gestão Administrativa do Poder Executivo – Ação 04.122.1015.2087: Assegurar a Manutenção Administrativa da Unidade, do Anexo de Memória de Cálculo da Ação (ID844941), da Lei Estadual n. 4.647/2019 (PPA-2020-2023) foram adotadas providências administrativas e legais para realização de concurso público visando o preenchimento de cargos.

De outro modo, é necessário comentar também que, consoante Acórdão AC1-TC 01587/18 lavrado nos autos n. 2417/11, esta Corte de Contas expediu recomendação a atual gestora da SEAS, para que promovesse as medidas saneadoras quanto às situações irregulares apuradas no processo n. 2417/11, a saber:

V – Recomendar ao atual gestor da Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social – SEAS/RO que, desde já, adote medidas saneadoras quanto às situações irregulares evidenciadas ao longo dos autos, especialmente no tocante à ausência de quadro próprio de pessoal, não realização de concurso público, além do aumento significativo do número de servidores comissionados que possivelmente não estejam atuando nas atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da SEAS/RO.

Cabe, neste momento, pontuar a respeito da natureza jurídica das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas. Nesse sentido, a recomendação emanada do Tribunal tem como objetivo buscar o aprimoramento da gestão pública. Assim, a recomendação não traz em si a natureza coercitiva da determinação, mas, também, não representa mera sugestão ao gestor destinatário da medida.

De certo, a recomendação exarada pelo Tribunal de Contas respalda-se no princípio da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. Dessa maneira, expedida recomendação ao gestor, em regra, não é esperado outro proceder se não a implementação da recomendação. No entanto, diferente do caráter coercitivo das determinações, a recomendação possui certa flexibilidade na sua implementação. Assim, pode o administrador público atendê-la por meios diferentes daqueles recomendados, desde que se demonstre o atingimento dos mesmos objetivos, ou, até mesmo deixar de cumpri-la em razão de circunstâncias específicas devidamente motivadas.

Neste pensar, portanto, entende esta unidade técnica que a implementação das ações necessárias com finalidade de estancar as irregularidades que remanescem no âmbito do quadro funcional da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social demanda lapso temporal alongado, haja vista que existem diversas e variadas etapas a serem executadas para efetuar contratação de servidores em caráter efetivo, visando compor o quadro funcional da Secretaria. Assim, considerando que a realização do primeiro concurso público do referido órgão público está prevista para ocorrer durante o exercício de 2020, conforme demonstrado no parágrafo 32 do presente relatório, entende esta unidade técnica que a medida processual mais adequada para o momento é aquela insculpida no art. 247 do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), a qual permite ao relator da demanda, de ofício ou mediante provocação do órgão de instrução, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação do mérito dos autos.

De igual modo, o sobrestamento dos autos respalda-se ainda na própria natureza do rito de monitoramento instituído, ou seja, a atividade de monitoramento trata-se de acompanhamento das providências adotadas no âmbito do órgão auditado em resposta às recomendações emanadas do Tribunal, de forma a maximizar a probabilidade de que essas recomendações sejam adequadamente adotadas.

A partir desse ponto de vista, verifica-se que, até o presente momento, a Secretária de Estado da SEAS, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, adotou medidas para abertura/realização de concurso público durante o exercício de 2020. Assim, considerando esta a providência com maior capacidade de sanar as irregularidades e considerando a previsão orçamentária para execução no próximo exercício tem-se que a ação de verificação de cumprimento de decisão se encontra em estágio prematuro para ser realizada, haja vista que ainda não existem nos autos medidas a serem fiscalizadas, motivo este que propicia a adoção do sobrestamento dos autos.

16. Assim, em que pese a permanência de diversas irregularidades no âmbito do quadro funcional de servidores da Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, observa-se que a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social, vem adotando medidas com o objetivo de sanar as irregularidades evidenciadas no Processo n. 02417/2011, a exemplo da proposta de inclusão, no Plano Plurianual do Estado de Rondônia para o período de 2020-2023, de previsão de realização de concurso público em prol da SEAS/RO.

17. Desse modo, considerando que a implementação das ações necessárias à correção das irregularidades que remanescem no âmbito da SEAS/RO demanda longo lapso temporal, visto que ainda existem diversas e variadas etapas a serem executadas a fim de efetuar a contratação de servidores em caráter efetivo visando compor o quadro funcional da Secretaria, corrobora o posicionamento do Corpo Técnico externado no Relatório de Análise Técnica Complementar (ID=845751), o qual adoto como razão de decidir (motivação aliunde), determinando-se, desde já, o sobrestamento dos autos pelo período de 12 (doze meses).

18. Registra-se, por oportuno, que a medida acima mencionada encontra amparo no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), dispositivo que permite ao relator da demanda, de ofício ou mediante provocação do órgão de instrução, dentre outras possibilidades, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação do processo.

19. Ante o exposto, DECIDO:

I – SOBRESTAR o presente processo pelo período de 12 (doze meses), com base no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96).

II – INTIMAR, via ofício, a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos (CPF n. 623.728.662-49), Secretária de Estado da Secretaria da Assistência e do Desenvolvimento Social, ou quem vier a substituí-la na forma da Lei, acerca do teor desta Decisão, informando-a da disponibilização do inteiro teor no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO.

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação. Após, decorrido o prazo fixado, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 19 de junho de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00907/2020/TCE-RO.

UNIDADE: Secretaria do Estado da Saúde (SESAU).

ASSUNTO: Plano de Contingência COVID-19 – Prorrogação de prazo.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42;

Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;

Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF: 192.189.402-44;

Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão, CPF nº 261.768.071-15;

José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72;

Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00;

Claudio Miros Alves dos Santos, Presidente da Associação Rondoniense de Municípios, triênio 2019/2021, CPF: 579.463.022-15;

Vera Lúcia Quadros, Presidente do COSEMS/RO, triênio 2019/2021, CPF: 191.418.232-49.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0116/2020/GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, FINANÇAS, SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS. Decisão DM 0096/20-GCVCS/TCE-RO. MEDIDAS DE GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL PARA ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO

(...)

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria que ora se analisa, DECIDE-SE:

I – Deferir por 10 (dez) dias, a prorrogação do prazo estabelecido no item V da DM-GCVCS-TC 096/2020, o qual contar-se-á do término do primeiro período, para que Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, apresente perante esta corte de Contas medidas dispostas no citado Decisum, levadas à sua responsabilidade;

II – Alertar o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, que a prorrogação do prazo na forma do item I desta decisão, não se confunde com a adoção das medidas delineadas na DM 0089/20-GCVCS/TCE-RO, as quais são de aplicação imediata;

III – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão Doute Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce-ro;

IV – Determinar que após o inteiro cumprimento desta Decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade de acompanhamento;

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.452/2020/TCE-RO.

INTERESSADO : MCC MONTE CRISTO CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI –ME, CNPJ n. 05.646.960/0001-58;

ASSUNTO : Representação - possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços n. 018/19/CPLO/SUPEL/RO - Processo Administrativo n. 0009.390852/2019-16, substanciadas no Contrato 005/2020/FITHA.

UNIDADE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER/RO.

RESPONSÁVEL : Senhor ERASMO MEIRELES E SA, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Presidente do DER-RO.

ADVOGADOS : RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB/RO n. 5.311;

ARLINDO FRARE NETO, OAB/RO n. 3.811;
DANILO J. P. MOFATTO, OAB/RO n. 6.559;
MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB/RO n. 5.497;
MICHAEL R. S. PERES, OAB/RO n. 8.983.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2020-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da Representação formulada pela empresa MCC MONTE CRISTO CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI –ME, CNPJ n. 05.646.960/0001-58, por meio da qual comunica a ocorrência de supostas irregularidades no Contrato n. 005/2020/FITHA, firmado entre o DER-RO e a representante em testilha.

2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 80-A do RITC c/c art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 898490), manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento apuratório, em razão do não-atingimento do índice GUT, que é pressuposto para a atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019. A propósito, grafa-se a conclusão do Corpo Instrutivo, da forma que se segue, in litteris:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019, com notificação ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e seu órgão central de controle interno para adoção de medidas contidas no parágrafo 31, além da ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas.

4. Os autos do Procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID 898490).

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 898490, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 8 na matriz GUT.
28. A impressão primeira do caso, longe de trazer a esta Corte fatos graves e de interesse público na sua expressão maior, podem revelar o interesse da empresa representante em adequar o edital da licitação a sua condição particular e que melhor atenda os seus interesses por um lado, e de outro a alegação é de que os estudos de solo somente foram iniciados após a assinatura do contrato impediria o início das obras e com possíveis impactos sobre o contrato firmado, o que em tese assistiria razão a representante.
29. Nota-se ao analisar os autos (Id. 892997, fls. 3/5) a representante informa que já foi acionado o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER para tratar dessa questão inclusive o DER se comprometeu em efetuar determinadas atividades que permitiria o início da obra, e se posicionou de como observará as regras de aditivos, na qual a representante divergiu dessa posição e, aparentemente, por isso apresentou essa representação.
30. Em virtude da avaliação da seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.
31. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável pelo DER e seu controle interno para adoção de medidas cabíveis, quanto a estabelecer procedimentos visando evitar falhas na elaboração do Projeto Básico, tal como os estudos e levantamentos preliminares e análises de viabilidade da execução de obras.
32. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do órgão de controle interno, ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

12. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação em testilha, embora tenha atingido 51 (cinquenta e um) pontos do índice RROMa - superando o mínimo de 50 (cinquenta), atingiu 8 (oito) pontos da matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466/2019. Daí porque se deve arquivar o presente procedimento, como bem opinou a Unidade Técnica, no ponto.

13. O não-preenchimento dos pressupostos afetos à seletividade das ações de controle resulta no arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar. Nesse sentido, tenho me manifestado firmemente, consoante se denota dos seguintes precedentes, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2020-GCWSC

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2020-GCWSC

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2020-GCWSC

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2020-GCWSC

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

14. Não obstante, apesar da não-seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

15. Na hipótese narrada no vertente procedimento, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

16. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acolher a manifestação técnica da Secretaria-Geral de Controle Externo, para, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, promover o arquivamento da documentação sub examine, dispensando-se a sua autuação como fiscalização autônoma de controle e consequente análise meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constante no art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, nos termos dos postulados norteadores da atividade de Controle Externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 291, de 2019;

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal que promovam a notificação pessoal do Senhor ERASMO MEIRELES E SÁ, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Presidente do DER-RO, bem como do Controlador Interno do DER-RO e do Controlador-Geral do Estado Rondônia, ou quem esteja lhes substituindo na forma da lei, para que tomem ciência do conteúdo da vertente documentação e adotem as medidas que entenderem ser de direito; para tanto, encaminhem-lhe cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de Seletividade (ID 898490);

III - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) Ao interessados e advogados preambularmente qualificados, via DOe TCE-RO:

b) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas e certificado o trânsito em julgado deste Decisum, ARQUIVEM-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do item I.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01004/16/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Contrato.

ASSUNTO: . Contrato n. 046/2014/FITHA, objeto: restauração em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, na RO-489, no trecho: RO-010 (Estaca = 00) a São Felipe (Estaca = 1320) extensão de 26.400,00m, no Município de São Felipe do Oeste/RO.

UNIDADE: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/FITHA/RO;

Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do DER/FITHA/RO;

Norman Virissimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), na qualidade de Presidente da CPLO/SUPEL;

E. J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), Contratada.

ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB 3718);

Renata Fabris Pinto (OAB 3126);
Gustavo Gerola Marzolla (OAB 4164).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0115/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. FUNDO PARA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E HABITAÇÃO (FITHA). CONTRATO N. 046/2014/FITHA. ACÓRDÃO AC1-TC 00748/19. RESULTADO DAS APURAÇÕES FEITAS COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAR VALORES LIQUIDADOS INDEVIDAMENTE. DETERMINAÇÕES DE FAZER. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO DECISUM. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade da execução e da liquidação das despesas do Contrato n. 046/2014/FITHA (fls. 1284/1295 do ID 411376), celebrado em 21.11.2014, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J Construtora Ltda., cujo objeto foi a restauração em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, na RO-489, no trecho: RO-010 (Estaca = 00) a São Felipe (Estaca = 1320) extensão de 26.400,00 m, no Município de São Felipe do Oeste/RO.

O contrato foi firmado no valor de R\$10.785.785,16 (dez milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), porém, em face do Primeiro Termo Aditivo, a quantia foi acrescida do valor de R\$1.670.920,85 (um milhão seiscentos e setenta mil novecentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), totalizando o montante de R\$12.456.706,01 (doze milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil setecentos e seis reais e um centavo).

O prazo inicial de execução foi de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço.

Após devida análise e instrução conclusiva dos autos em todas as suas fases, esta Relatoria levou à Colenda 1ª Câmara proposta de voto que foi acompanhado à unanimidade, resultando no Acórdão AC1-TC 00748/19 (ID 800879), de 6.8.2019, in verbis:

Acórdão AC1-TC 00748/19

[...] I – Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído – com a aferição da legalidade das despesas do Contrato n.º 046/2014/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J Construtora Ltda., cujo objeto era a restauração em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, na RO-489, no trecho: RO-010 (Estaca = 00) a São Felipe (Estaca = 1320) extensão de 26.400,00 m, no Município de São Felipe do Oeste/RO – nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos; e, ainda, considerando que o processo tramita nesta Corte de Contas há mais de 03 (três) anos, para apuração de fatos afetos à contratação firmada há aproximadamente 05 (cinco) anos, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, seletividade das ações de controle economia e celeridade processual, bem como por ser a medida a mais pertinente e adequada ao caso, pois a continuidade da instrução não mais atende ao binômio necessidade/utividade, conforme os fundamentos delineados nesta decisão;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/FITHA, ou quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas necessárias para a notificação da empresa E. J Construtora Ltda., no sentido de que esta proceda aos reparos na rodovia, a teor do Relatório Fotográfico de Inspeção Física da DPO (Documento ID 682271) e dos hodiernos levantamentos do setor de fiscalização dessa Autarquia, conforme indicado no SEI (Processo n.º 0009.079602/2019-28); e, não havendo o saneamento dos vícios construtivos pela contratada, de forma espontânea, impute a sanção descrita na Cláusula Décima Quinta, “c”, do Contrato n.º 046/2014/FITHA; e, por meio da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno, adote as medidas judiciais ou administrativas cabíveis para compelir a contratada a realizar os reparos; por fim, considerando a necessidade de ser garantida a segurança dos usuários da rodovia e as condições de trafegabilidade, em permanecendo a omissão da contratada, realize os reparos, por meios próprios ou por terceiros contratados; e, posteriormente, na forma de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), proceda à apuração dos fatos, com a quantificação dos valores dispendidos na recuperação das obras, de modo a definir a responsabilidade da contratada para a recomposição de tais valores ao FITHA; com o posterior envio da TCE a esta Corte de Contas para análise, a teor do art. 12 da Instrução Normativa n.º 21/TCE-RO-20072;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno, para que o Diretor Geral do DER/FITHA comprove junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas iniciais disposta no item II desta decisão, com a apresentação dos documentos pertinentes, alertando-o de que a omissão no cumprimento de quaisquer das determinações dispostas no item anterior o sujeitará a multa descrita no art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, sem prejuízo de eventual responsabilização pelos danos gerados em face da omissão;

IV – Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor: Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/FITHA/RO, bem como aos Senhores: Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/FITHA/RO; Norman Virissimo da Silva, Presidente da CPLO/SUPEL; e a empresa E. J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), por meio de seus procuradores e advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.eTCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após o cumprimento do disposto no item III desta Decisão, arquivem-se estes. [...]

Após a devida notificação (ID 802716), em virtude da determinação imposta pelo item II do decisum, o Senhor Diego Souza Auler, Diretor-Geral Adjunto do DER/RO, encaminhou o Ofício n. 4755/2019/DER-PROJUR, de 4.9.2019 (ID 809370), acompanhado de documentação probante de adoção das medidas determinadas no citado Acórdão.

Diante do exame aos documentos apresentados, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), promoveu diligência, por meio do Ofício n. 78/2020/SGCE, de 4.5.2020 (ID 891753), no sentido de instar o Senhor Erasmo Meireles de Sá, Diretor Geral do DER/RO, a apresentar documentação faltante.

Em resposta, o Senhor Rogério Tóres Cavalcanti, Corregedor-Geral do DER-RO, por meio do Ofício n. 2853/2020/DER-CORRG, de 6.5.2020, juntou aos autos a cópia do Volume 8 do Processo Administrativo n. 01.1411.00158.0008/2014, relativo ao Contrato n. 046/2014/FITHA (ID 859423, 859425, 859435, 876109, 885072), bem como prestou demais informações.

Na sequência, em análise a documentação encaminhada, a Unidade Instrutiva manifestou-se por meio do Relatório de 26.5.2020 (ID 891969), momento em que concluiu pelo cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC 00748/19, bem como propôs aplicação de multa ao gestor, com o seguinte teor:

4. CONCLUSÃO

17. Vistos e analisados os argumentos e documentos juntados aos autos, verifica-se que houve cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC 00748/19 (ID 800879), posto que o Senhor Erasmo Meireles de Sá – CPF n. 769.509.567-20, Presidente do FITHA e Diretor Geral do DER/RO, deixou de comprovar a efetiva realização dos reparos na rodovia objeto do contrato em análise, bem como deixou de instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos determinados pelo item II da referida decisão.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Considerar parcialmente cumprido o item II do Acórdão AC1-TC 00748/19 (ID 800879);

b. Aplicar multa ao Senhor Erasmo Meireles de Sá – CPF n. 769.509.567-20, Presidente do FITHA e Diretor Geral do DER/RO, vez que deixou de comprovar a efetiva realização dos reparos na rodovia objeto do contrato em análise, bem como deixou de instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/96 c/c item III do Acórdão AC1-TC 00748/19 (ID 800879), sem prejuízo de eventual responsabilização pelos danos gerados em face da omissão.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, as determinações contidas no item II do Acórdão AC1-TC 00748/19, foram as seguintes:

Acórdão AC1-TC 00748/19

[...] II – Determinar, via ofício, ao Senhor Erasmo Meireles de Sá, Diretor Geral do DER/FITHA, ou quem lhe vier a substituir, que adote as medidas administrativas necessárias para a notificação da empresa E.J Construtora Ltda., no sentido de que esta proceda aos reparos na rodovia, a teor do Relatório Fotográfico de Inspeção Física da DPO (Documento ID 682271) e dos hodiernos levantamentos do setor de fiscalização dessa Autarquia, conforme indicado no SEI (Processo n.º 0009.079602/2019-28); e, não havendo o saneamento dos vícios construtivos pela contratada, de forma espontânea, impute a sanção descrita na Cláusula Décima Quinta, “c”, do Contrato n.º 046/2014/FITHA; e, por meio da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno, adote as medidas judiciais ou administrativas cabíveis para compelir a contratada a realizar os reparos; por fim, considerando a necessidade de ser garantida a segurança dos usuários da rodovia e as condições de trafegabilidade, em permanecendo a omissão da contratada, realize os reparos, por meios próprios ou por terceiros contratados; e, posteriormente, na forma de processo de Tomada de Contas Especial (TCE), proceda à apuração dos fatos, com a quantificação dos valores dispendidos na recuperação das obras, de modo a definir a responsabilidade da contratada para a recomposição de tais valores ao FITHA, com o posterior envio da TCE a esta Corte de Contas para análise, a teor do art. 12 da Instrução Normativa n.º 21/TCE-RO-20072; [...]

Nesse viés, sem maiores digressões, diverge-se do entendimento técnico, no sentido de que foram atendidas parcialmente as disposições contidas no referido item II do Acórdão AC1-TC 00748/19, vez que restou verificado a adoção das providências adotadas pelo DER/RO, nos termos do Acórdão citado, conforme a seguir se analisa.

Extrai-se do exame técnico, a cópia do Processo SEI/RO n. 0009.079602/2019-28, em que especificamente às fls. 4864 do ID 859423, observa-se a Decisão n. 4/2020/DER-PROJUR, de 9.1.2020, na qual aplica sanções à contratada pelo não atendimento às notificações exaradas pelo DER/RO, nos seguintes termos:

Decisão n. 4/2020/DER-PROJUR

[...] Considerando o não atendimento das requisições Notificadas (ID 8647738), conforme atestado pelo Corpo Técnico (ID 9635245), DECIDO pela aplicação da sanção de Multa no valor de R\$53.928,92 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) em face da empresa EJ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, baseado nos termos e percentuais previstos pela Cláusula Décima Quinta, alínea “c”, pelo descumprimento da Cláusula Nona, item “3”, com fulcro no art. 87, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. [...]

Em continuidade à análise, verifica-se a manifestação da Procuradoria Jurídica do FITHA, na qual a Procuradoria de Contratos encaminha à Procuradoria de Dívida Ativa para inscrição de débito de multa no valor original de R\$55.007,49 (cinquenta e cinco mil, sete reais e quarenta e nove centavos), com juros.

Consta ainda dos autos, a Certidão de Dívida Ativa n. 20200200003498, inscrita em 3.2.202, referente à multa contratual, conforme ID 859425 e fls. 4871 do ID 885072.

Além disso, vislumbra-se a comprovação do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal da citada CDA e de outras 5 (cinco), em nome da mesma empresa e relativas a outros contratos, de acordo com o Processo n. 7013819-92.2020.8.22.0001 – 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO (fls. 54 do ID 885072),

Ainda em sede de exame, observa-se a manifestação da empresa E.J Construtora Ltda., de 16.9.2019, na qual justifica acerca das dificuldades em adquirir e receber materiais asfálticos em tão exíguo tempo, além de divergências entre o levantamento apresentado pelo DER/RO/FITHA e alguns locais indicados que não fariam parte do escopo do contrato e, ainda, solicita o prazo de 60 (sessenta dias) para conclusão dos reparos (ID 859435).

Nessa esteira, em consulta ao Processo SEI/RO n. 0009.079602/2019-28, a Equipe Técnica constatou que foi juntado aos autos, nova manifestação da empresa, de 12.2.2020, em que solicita ao DER/RO a vistoria nos locais reparados, informando ainda, que foram concluídos em 4.1.2020, requerendo a emissão do Relatório Técnico, certificando tais reparos, conforme ID 876109.

Quanto ao relatório de vistoria e análise técnica dos reparos realizados pela empresa, o DER/RO informou que determinou providências para a realização de inspeção nos termos solicitados pela construtora, e que tal é objeto de apreciação no Processo SEI/RO n. 0009.079602/2019-28, conforme Despacho DER/CORRG, de 6.6.2020, acostado às fls. 64 do ID 885072, extrato:

[...] Em razão do requisito no item b) do Ofício nº 78/2020-SGCE, relavo a documento apresentado pela empresa E.J Construtora LTDA. (10170717), que, também é objeto do processo SEI nº 0009.079602/2019-28, Id 10170717, e, ainda, visando atender a Corte Estadual de Contas, solicito de Vossa Senhoria a imediata realização de inspeção, análise técnica e elaboração de relatório referente ao pleito da contratada, com remessa de cópia ao TCERO e a esta Corregedoria Geral/DER. [...] (Grifos nossos)

Por fim, quanto à apuração dos fatos, mediante a abertura de TCE, o DER/RO informou por meio do Ofício n. 2853/2020/DER-CORRG, de 6.5.2020 (fls. 1 do ID 885072), que o Processo Administrativo n. 01.1411.00158.0008/2014, relativo ao Contrato n. 046/2014/FITHA, encontra-se em trâmite na Corregedoria Geral do DER/RO, aguardando análise jurídica e elaboração de Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TCATCE), na forma da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.

Nesse caso, torna-se necessária a notificação do gestor, para que encaminhe a esta Corte de Contas o resultado das apurações feitas com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar os valores liquidados indevidamente, para a recomposição de tais valores ao Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação (FITHA), a teor do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos em caso de omissão.

Assim, quanto à multa proposta pela unidade técnica a ser aplicada ao Senhor Erasmo Meireles de Sá, Presidente do FITHA e Diretor Geral do DER/RO, tenho por divergir, uma vez que ficou comprovado nos autos que o DER/RO adotou providências para abertura da Tomada de Contas Especial (TCATCE), a qual, destaca-se, devem os resultados ser encaminhados a este Tribunal de Contas, bem como restou comprovado que foram aplicadas as devidas sanções contratuais; foi promovida a competente ação de execução em face da contratada e, ainda, foram adotadas as medidas administrativas necessárias para a notificação da empresa E.J Construtora Ltda, razão pela qual entendo que as determinações dispostas no item II do Acórdão AC1-TC 00748/19, foram cumpridas, não restando quaisquer medidas de fazer feito, acarretando conseqüentemente, o seu arquivamento.

Porto do exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, prolata-se a seguinte Decisão Monocrática:

I - Considerar cumprida as disposições contidas no item II do Acórdão AC1-TC 00748/19, de responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: 206.893.576-72), Diretor Geral do DER/RO, tendo em vista a manifestação quanto as providências da elaboração do Termo Circunstanciado de Admissibilidade de Tomada de Contas Especial (TCATCE), bem como pela documentação que atesta a comprovação da aplicação das sanções contratuais à empresa E.J Construtora Ltda., por ter sido promovida a competente ação de execução em face da construtora contratada e, ainda, pela adoção das medidas administrativas necessárias para a notificação da empresa, os quais são suficientes para certificar que o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO), adotou medidas de cumprimento às determinações contidas no decisum, não restando quaisquer medidas de fazer neste feito;

II - Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Erasmo Meireles e Sá (CPF: 206.893.576-72), Diretor Geral do DER/RO, ou de quem lhe vier substituir, para que, conforme determinado no item II do Acórdão AC1-TC 00748/19, encaminhe a esta Corte de Contas o resultado das apurações feitas, objeto do Processo Administrativo n. 01.1411.00158.0008/2014 e Processo SEI/RO n. 0009.079602/2019-28, pertinentes ao Contrato n. 046/2014/FITHA, a teor do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos em caso de omissão;

III – Intimar, do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial os Senhores Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do DER/FITHA/RO; Norman Vinissimo da Silva (CPF: 362.185.453-34), na qualidade de Presidente da CPLO/SUPEL; e a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos.

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00107/20

PROCESSO: 01197/17/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Monitoramento de auditoria realizada no serviço de transporte escolar no Município de Alvorada do Oeste/RO – Verificação do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00070/17 referente ao processo 04100/16.
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal;
Débora da Silva Puerari, CPF nº 975.084.972-87, Controladora Municipal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.
GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE NO TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta.
2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade a melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria da prestação dos serviços de transporte escolar ofertado aos alunos da rede pública municipal, tem-se que, é necessário expedir determinação ao gestor para que mantenha os esforços para o atendimento pleno dos comandos estabelecidos pela Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento da Auditoria no serviço de transporte escolar, ofertado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado por esta Corte no exercício de 2016, em sede do Processo nº 04100/16/TCE-RO, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes pontos: gestão administrativa, processos de contratação, fiscalização e qualidade dos serviços prestados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

- I - Considerar que os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo Acórdão APL-TC 00070/17, proferido no Processo nº 4100/2016-TCE-RO, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal e da Senhora Débora da Silva Puerari, CPF nº 975.084.972-87, Controladora Municipal, foram parcialmente cumpridos;
- II - Determinar, via ofício, ao Senhor José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal e da Senhora Débora da Silva Puerari, CPF nº 975.084.972-87, Controladora Municipal ou quem vier a lhe substituir, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do pleno cumprimento das determinações desta corte:

a) instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, em especial o histórico de acompanhamento das exigências contratuais e histórico de ocorrências, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas).

b) realizar, no prazo de 180 dias contados da notificação, estudos preliminares que fundamentem adequadamente a decisão da Administração antes da escolha da forma de prestação do serviço de transporte escolar, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (princípio da eficiência, e economicidade);

c) determinar à Controladoria Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações constantes do Relatório Técnico de ID 807469, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de relatórios a serem encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno. O relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

III - Recomendar ao Senhor José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal e à Senhora Débora da Silva Puerari, CPF nº 975.084.972-87, Controladora Municipal ou quem vier a lhes substituir, que mantenham os esforços para o atendimento pleno das determinações impostas pela Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento das determinações constantes do Item II desta Decisão para, dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, promover as fiscalizações que se fizerem necessárias;

V - Intimar do teor deste acórdão o Senhor José Walter da Silva, CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal e da Senhora Débora da Silva Puerari, CPF nº 975.084.972-87, Controladora Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 07205/2017–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO (monitoramento).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva, CPF: 449.374.909-15

Prefeito Municipal, a partir de 1º/01/2017

Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53

Superintendente do RPPS, a partir de 05/05/2017

Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00

Controladora Geral, a partir de 29/04/2019

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MONITORAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR-DM 0091/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Instituto de Previdência Municipal de Alvorada do Oeste MPRES, em 2017, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016/2017 (Processo n. 00981/2017–TCERO), o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os

seguintes eixos: gestão previdenciária; e, sobretudo, o levantamento de governança e controles dos Regimes Próprios, necessários para garantir o adequado funcionamento e cumprimento dos seus objetivos.

2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00513/2017, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido acórdão, a equipe de auditoria verificou que alguns itens do Acórdão APL-TC 00513/2017, contemplando as determinações e recomendações não foram atendidas pela Administração.

4. Em razão dos achados de auditoria, o Corpo Técnico entendeu que estes devem ser esclarecidos pela Administração Municipal, na forma indicada na Proposta de Encaminhamento (item 5) do Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento, sob o ID 882489 do Processo de Contas Eletrônico - PCE, datado de 28/04/2020 de fls. 263/277, na forma como segue:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. José Walter da Silva, CPF: 449.374.909, 15, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, Superintendente do RPPS, a partir de 5.5.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A3, A4 e A5; e,

5.3. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionada ao exigido no item I, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00513/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Senhor Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, Superintendente do RPPS, conforme Achado de Auditoria A6; e,

b) Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, Controladora Interna, conforme Achado de Auditoria A6.

(...)

5. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Ministério Público de Contas, acolhendo o opinativo técnico (PARECER N.: 0275/2020-GPEPSO – ID 891660 – fls. 280/284), assim opinou:

[...] Corroboro, sem maiores delongas, o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico acerca das irregularidades constatadas em seu relato inicial.

Bem por isso, cumpre tão somente reiterar a necessidade de chamamento aos autos dos respectivos jurisdicionados para que lhes sejam ofertados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(...)

6. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

7. Decido.

8. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental e no parecer ministerial, assim detalhada:

A) sob a responsabilidade do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva (a partir de 1º/01/2017), pelos seguintes Achados de auditoria: (i) A1. Descumprimento do item I, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00513/2017; e (ii) A2. Descumprimento do item I, alínea "f" do Acórdão APL-TC 00513/2017.

B) de responsabilidade do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, em solidariedade com o Superintendente do RPPS, Isael Francelino (a partir de 05/05/2017), pelos seguintes Achados de Auditoria: (i) A3. Descumprimento do item II, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00513/2017; (ii) A4. Descumprimento do item II, alínea "e" do Acórdão APL-TC 00513/2017; e (iii) A5. Descumprimento do item II, alínea "f" do Acórdão APL-TC 00513/2017.

9. Da mesma forma, acompanho a indicação dos opinativos técnico e ministerial, sobre a necessidade de assinalar prazo ao Superintendente do RPPS, Isael Francelino e a Controladora Interna, Adriana de Oliveira Sebben (a partir de 29/04/2019), para a adoção de providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item I, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00513/17, conforme Achado de Auditoria A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

10. Ressalto, por necessário, que onexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 864520) e no Parecer n.: 0275/2020-GPEPSO (ID 891660), ambos inseridos no Processo de Contas Eletrônico.

11. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico e no parecer ministerial, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

12. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, em solidariedade com o Superintendente do RPPS, Isael Francelino.

13. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I - Audiência do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, CPF: 449.374.909-15, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria A1 e A2;

II – Audiência do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, CPF: 449.374.909-15, solidariamente com o Superintendente do RPPS, Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de auditoria A3, A4 e A5.

III – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

V – Assinalar prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, para que o Superintendente do RPPS, Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, em conjunto com a Controladora Interna, Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, para adotarem providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do I, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00513/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a este Tribunal de Contas para homologação, conforme Achado de Auditoria A6.

VI – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, dos Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 864520) e Parecer n.: 0275/2020-GPEPSO (ID 891660), inseridos no Processo de Contas Eletrônico, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dad@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00105/20

PROCESSO: 01118/18-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento à Decisão DM-GCVCS-TC 0085/2018, proferida no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 02409/15-TCE/RO.

JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes, CPF nº 162.128.512-04, ex-prefeito Municipal de Buritis/RO;

Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF nº 621.725.229-53, ex-Secretária Municipal de Educação;

Cícero André de Souza, CPF nº 302.235.122-49, ex-secretário Municipal de Agricultura;

Cleonice Silva Vieira, CPF nº 646.980.682-15, ex-secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho;

Waldecir Fernandes de Lima, CPF nº 284.232.241-04, ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Elisabeth Aparecida Campos, CPF nº 110.600.738-70, ex-secretária Municipal de Saúde;

José Camilo Lima, CPF nº 623.955.482-00, ex-secretário Municipal de Educação e Serviços Públicos;

Kátia Regina de Barros Souza, CPF nº 497.667.082-15, ex-secretário Municipal de Educação;

Amarildo Ribeiro, CPF nº 873.448.667-49, ex-secretário Municipal de Agricultura;

Neuselice Caetano Vieira, CPF nº 568.751.001-00, ex-secretário Municipal de Assistência Social e Trabalho;

Sebastião Bastos Rodrigues, CPF nº 465.317.266-87, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Josiane da Silva Alves, CPF nº 068.365.357-10, ex-secretário Municipal de Saúde.

ADVOGADOS: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral, OAB/RO 6642.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

GRUPO: I.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO. ORIGINÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. SUPOSTO FORNECIMENTO FICTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS AUTOMOTIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Julga-se regular a Tomada de Contas Especial – TCE, quando ausente a ocorrência de dano ao erário, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96,

2. Considera-se sanada a irregularidade quando os documentos trazidos pelos jurisdicionados são suficientes para demonstrar o efetivo fornecimento do bem contratado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), convertida em cumprimento ao item I da Decisão DM-GCVCS-TC 0085/2018, exarada no Processo nº 02409/15-TCE/RO, que analisou a Fiscalização de Atos e Contratos referente ao levantamento dos valores pagos pelo Município de Buritis/RO a título de fornecimento de peças e prestação de serviços mecânicos automotivos pela Empresa Só Freios Auto Center Ltda, CNPJ nº 04.883.760/0002-26, em que apurou-se possíveis irregularidades, com repercussão danosa, no que tange ao ordenamento de despesas sem a regular liquidação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, ex-prefeito do Município de Buritis (2009-2012); Senhora Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF n. 621.725.229-53, ex-secretária Municipal de Educação; Senhor Cícero André de Souza, CPF n. 302.235.122-49; ex-secretário Municipal de Agricultura; Senhora Cleonice Silva Vieira, CPF n.

646.980.682-15, ex-secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho, Senhor Waldeci Fernandes de Lima, CPF n. 284.232.241-04, ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Senhora Elisabeth Aparecida Campos, CPF n. 110.600.738-70, ex-secretária Municipal de Saúde; Senhor José Camilo Lima, CPF n. 623.955.482-00, ex-Secretário Municipal de Educação e Serviços Públicos; Senhora Kátia Regina de Barros Souza, CPF n. 497.667.082-15, ex-Secretária Municipal de Educação; Senhor Amarildo Ribeiro, CPF n. 873.448.667-49, ex-Secretário Municipal de Agricultura; Senhora Neuselice Caetano Vieira, CPF n. 568.751.001-00, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; Senhor Sebastião Bastos Rodrigues, CPF n. 465.317.266-87, ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Senhora Josiane da Silva Alves, CPF n. 068.365.357-10, ex-secretária Municipal de Saúde, em face da ausência de dano ao erário, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para sanar as inconsistências que motivaram a conversão dos autos em TCE, concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/96 c/c Parágrafo Único do art. 23 do Regimento Interno, eis que afastados os apontamentos a eles atribuídos, segundo os fundamentos desta decisão;

II - Intimar do teor deste acórdão, Senhor Elson de Souza Montes, CPF n. 162.128.512-04, ex-prefeito do Município de Buritis (2009-2012); Senhora Ivone de Fátima Dias Ferraz, CPF n. 621.725.229-53, ex-secretária Municipal de Educação; Senhor Cícero André de Souza, CPF n. 302.235.122-49, ex-secretário Municipal de Agricultura; Senhora Cleonice Silva Vieira, CPF n. 646.980.682-15, ex-secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; Senhor Waldeci Fernandes de Lima, CPF n. 284.232.241-04, ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Senhora Elisabeth Aparecida Campos, CPF n. 110.600.738-70, ex-secretária Municipal de Saúde; Senhor José Camilo Lima, CPF n. 623.955.482-00, ex-secretário Municipal de Educação e Serviços Públicos; Senhora Kátia Regina de Barros Souza, CPF n. 497.667.082-15, ex-secretária Municipal de Educação; Senhor Amarildo Ribeiro, CPF n. 873.448.667-49, ex-secretário Municipal de Agricultura; Senhora Neuselice Caetano Vieira, CPF n. 568.751.001-00, ex-secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho; Senhor Sebastião Bastos Rodrigues, CPF n. 465.317.266-87, ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Senhora Josiane da Silva Alves, CPF n. 068.365.357-10, ex-secretária Municipal de Saúde e a Advogada Sandra Mirele Barros de Souza Amaral, OAB/RO 6642, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar a adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento deste acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURTI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00100/20

PROCESSO:05272/17-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Município de Cacaulândia/RO.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 001/CTCE/2016, instaurada em cumprimento à determinação do item II da DM-GCVCS-TC 00164/15 (Processo nº 03186/15/TCE-RO), em virtude de possíveis irregularidades no controle de combustível do Município de Cacaulândia/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Edir Alquieri (CPF: 295.750.282-87), Prefeito de Cacaulândia/RO;
Adrie Aparecida Biazatti Danieleto (CPF: 972.990.572-04), Presidente da Comissão de TCE no Município de Cacaulândia/RO;
João Paulo M. de Souza (CPF: 723.150.402-72), Controlador Geral do Município de Cacaulândia/RO;
Edmar Ribeiro de Amorim (CPF: 206.707.296-04), Ex-Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO;
Maxsuel Falcão Metzker (CPF: 498.104.992-72), Ex-Secretário de Saúde do Município de Cacaulândia/RO;
Herlan Monteiro Gambarini (CPF: 848.952.412-20), Ex-Secretário de Educação do Município de Cacaulândia/RO;
Cleonice Aparecida Valério (CPF: 652.189.732-20), Ex-Secretária de Ação Social do Município de Cacaulândia/RO;
Adailton Luz de Souza (CPF: 497.491.452-91), Ex-Secretário de Ação Social do Município de Cacaulândia/RO;
Moacir Dresch (CPF: 626.118.282-53), Ex-Secretário de Obras do Município de Cacaulândia/RO;
Daniel da Silva (CPF: 326.682.792-91), Ex-Secretário de Obras do Município de Cacaulândia/RO;
Uanderson Silva de Oliveira (CPF: 900.852.482-15), Ex-Chefe de Gabinete no Município de Cacaulândia/RO;
Naildon da Silva Pereira (CPF: 615.174.702-00), Ex-Diretor de Frotas do Município de Cacaulândia/RO;
Rosilene Rodrigues de Moura (CPF: 408.061.112-91), Ex-Coordenadora Geral do Município de Cacaulândia/RO;
Jeanne Gomes dos Santos (CPF: 013.379.682-50), Ex-Controladora Geral do Município de Cacaulândia/RO;
Portal Posto Cacaulândia Ltda. EPP (CNPJ: 10.960.605/0001-88), por sua representante legal, Senhora Jeane Kátia da Silva Andrade.

ADVOGADOS: Luiz Eduardo da Silva, OAB/PR 28.143-A, OAB/SP 149.096;
 Leila Lucia Teixeira da Silva, OAB/PR 28.144-A, OAB/SP 148.118;
 Valdomiro Jacintho Rodrigues, OAB/RO 2368;
 William Alves Jacintho Rodrigues, OAB/RO 3272.
 RELATOR Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.
 GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, DEFINIÇÃO ADEQUADA DE RESPONSABILIDADE E EQUIVOCOS NA QUANTIFICAÇÃO DO DANO. EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO.

1. Na ausência da comprovação da materialidade, pela falta de elementos de prova que sustentem as imputações em débito; da definição adequada das responsabilidades; e, ainda, frente aos equívocos na quantificação do dano – desde que seja inviável proceder à nova instrução do feito, por se revelar os custos com as diligências superiores aos potenciais resultados obtidos; ou, considerado o decurso de tempo – o processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, pois prejudicada a análise de mérito, tudo em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, economia e celeridade processual; e, ainda, na linha do previsto no art. 29 do Regimento Interno, e art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Precedente: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão - AC1-TC 00343/17 – Processo n.º 00270/2014-TCE/RO).

2. Arquivamento. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Cacaulândia/RO, por meio do Processo Administrativo nº 001/CTCE/2016, com o objetivo de apurar os fatos, definir as responsabilidades e quantificar os possíveis danos decorrentes de práticas ilegais ou antieconômicas, elencadas pelo Controle Interno do referido município no Relatório de Auditoria nº 001/CGM/2015, ocorridas no Setor de Frota, com foco no abastecimento e no consumo de combustíveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o processo de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Município de Cacaulândia/RO, por meio do Processo Administrativo nº 001/CTCE/2016 – com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Setor de Frota, com foco no abastecimento e no consumo de combustíveis – considerada a ausência de materialidade, de definição correta das responsabilidades e da quantificação adequada do dano, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade das ações de controle, economia e celeridade processual; e, ainda, na linha do previsto no art. 29 do Regimento Interno e art. 99-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

II – Determinar a notificação, via ofício, do atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor Edir Alquieri (CPF: 295.750.282-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que adote as medidas administrativas necessárias para implementar as diretrizes fixadas no Acórdão nº 87/2010-Pleno (Processo nº 3862/06-TCER), o qual trata de controle sobre o fornecimento de combustíveis, orientando-se que o referido julgado está disponível no sítio do Tribunal de Contas: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema, salientando-se que o cumprimento desta determinação será aferido em futuras fiscalizações desta Corte de Contas;

III – Alertar o atual Prefeito do Município de Cacaulândia/RO, Senhor Edir Alquieri (CPF: 295.750.282-87), ou a quem lhe vier a substituir, de que o descumprimento à determinação presente no item II deste acórdão o sujeitará a multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Intimar do inteiro teor deste acórdão o Ministério Público de Contas, bem como os Senhores: Edir Alquieri (CPF: 295.750.282-87), Prefeito Municipal de Cacaulândia/RO; Adrie Aparecida Biazatti Danieletto (CPF: 972.990.572-04), Presidente da Comissão de TCE; Joao Paulo M. de Souza (CPF: 723.150.402-72), Controlador-Geral; Edmar Ribeiro de Amorim (CPF: 206.707.296-04), Ex-Prefeito Municipal; Maxsuel Falcão Metzker (CPF: 498.104.992-72), Ex-Secretário de Saúde; Herlan Monteiro Gambarini (CPF: 848.952.412-20), Ex-Secretário de Educação; Cleonice Aparecida Valério (CPF: 652.189.732-20), Ex-Secretária de Ação Social; Adailton Luz de Souza (CPF: 497.491.452-91), Ex-Secretário de Ação Social; Moacir Dresch (CPF: 626.118.282-53), Ex-Secretário de Obras; Daniel da Silva (CPF: 326.682.792-91), Ex-Secretário de Obras; Uanderson Silva de Oliveira (CPF: 900.852.482-15), Ex-Chefe de Gabinete; Naildon da Silva Pereira (CPF: 615.174.702-00), Ex-Diretor de Frotas; Rosilene Rodrigues de Moura (CPF: 408.061.112-91), Ex-Coordenadora-Geral; Jeanne Gomes dos Santos (CPF: 013.379.682-50), Ex-Controladora-Geral; a empresa Portal Posto Cacaulândia Ltda. EPP (CNPJ: 10.960.605/0001-88), por sua representante legal, Senhora Jeane Kátia da Silva Andrade; e, ainda, aos Advogados (as): Luiz Eduardo da Silva, OAB/PR 28.143-A, OAB/SP 149.096; Leila Lucia Teixeira da Silva, OAB/PR 28.144-A, OAB/SP 148.118; Valdomiro Jacintho Rodrigues, OAB/RO 2368; William Alves Jacintho Rodrigues, OAB/RO 3272, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos, conforme determinado no item I deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00094/20

PROCESSO: 0375/20-TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Monitoramento
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3103/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
INTERESSADOS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – ex-prefeito Municipal
CPF n. 889.050.802-78
Franciléia Cavalcante de Oliveira – ex-secretária Municipal de Educação
CPF n. 686.430.472-87
José Ramos de Mello - ex-secretária Municipal de Educação
CPF n. 584.273.172-04
RESPONSÁVEIS: Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal
CPF: 239.022.992-15
Marcos Antônio Barros de Souza – Secretário Municipal de Educação Interino
CPF: 389.333.492-00
Patrícia Margarida Oliveira Costa - Controladora Geral Municipal
CPF nº 421.640.602-53
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUDITORIA. MONITORAMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO INFANTIL. METAS EDUCACIONAIS VERIFICADAS. NÃO ATINGIMENTO DA UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA E DO PERCENTUAL MÍNIMO DE OFERTA DE VAGAS EM CRECHE.

1. Constatado descumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar o Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Monitoramento para verificar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 0440/18, proferido no Processo n. 03103/17/TCE-RO, cujo objeto deste último feito refere-se ao acompanhamento do Plano Nacional de Educação (metas 1 e 3) no município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal e da Senhora Franciléia Cavalcante de Oliveira - Secretária Municipal de Educação, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II - Alertar a Administração do Município de Candeias do Jamari/RO, na pessoa do Prefeito Municipal, Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), ou a quem vier substituí-lo, sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação - PME, bem como a cooperação com o Governo do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação - PNE, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III - Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID=866366, bem como deste acórdão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV - Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabrício de Melo (CPF: 239.022.992-15), bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF 389.333.492-00), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos contidos nos Planos de Educação;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V - Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VI - Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do PME/PNE, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII - Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal de Educação Interino e à Controladora Interna do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari, via ofício, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-os do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do PME/PNE;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00092/20

PROCESSO N.1272/2019Image
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atose Contratos
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste
ASSUNTO Dispensa de Licitação – contratação emergencial de serviços de transporte escolar (processo administrativo n. 571/2019)
RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo Municipal
Luciene Cândido da Silva, CPF n. 326.002.322-49
Procuradora-Geral do Município – OAB/RO n. 6522
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO I – Pleno

SESSÃO 2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOSE CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO, EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA. FALHAS VERIFICADAS. INCONSISTÊNCIAS INCAPAZES DE MACULAR A HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO. MITIGAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Precedentes: Acórdão n. 293/2018-Pleno, proferido no processo n. 107/2018, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e Acórdão n. 3210/2016-1ª Câmara, proferido no processo n. 3838/2012, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

1. A contratação de serviços em caráter emergencial, por meio de dispensa de licitação, encontra amparo no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993.
2. A caracterização da urgência deve ser observada para efetuar a vertente contratação, cujo prazo máximo de vigência é de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos instrumentos contratuais.
3. A demonstração de escolha dos executantes dos serviços e justificativa do preço devem preceder a contratação, a fim de evidenciar a sua higidez.
4. In casu, foram detectadas inconsistências, as quais são insuficientes para macular a conformidade da contratação.
5. Adotadas as providências pelo Departamento do Pleno, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre Fiscalização de Atose Contratos, originada a partir de comunicação realizada pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, por meio do Ofício n. 37/2019/PJM-MDO (ID 754.743), no qual encaminha documentos relacionados à dispensa de licitação efetuada em caráter emergencial, tendo por objeto a contratação de serviços de transporte escolar, formalizada no processo administrativo n. 571/2019, no montante de R\$ 5.875.398,94 (cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que no procedimento de dispensa de licitação n. 571/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, visando à contratação de serviços de transporte escolar, que resultou na assinatura dos contratos n. 58/2019 e 59/2019, não foram constatadas irregularidades capazes de macular as referidas contratações, resultando a contratação em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 37, caput da Constituição Federal e 26, caput, parágrafo único, incisos I, II e III da Lei n. 8.666/93.

II – Mitigar as falhas detectadas na presente contratação relacionada aos atestados de capacidade técnica-operacional das empresas CR dos Santos Júnior & Cia Ltda e Cat Transportes, os quais visavam comprovar a capacidade delas em executar os serviços nos prazos e condições estipuladas, visto que, no presente caso, os serviços já foram executados e não há notícias de descumprimento contratual.

III – Abster de aplicar sanção pecuniária à Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste, Lovani Lorane Fucks, CPF n. 421.821.152-34, a qual autorizou as respectivas contratações, visto que as inconsistências descritas no item II, deste dispositivo, não tiveram o condão de macular as respectivas contratações.

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, à Procuradora-Geral do Município, Luciene Cândido da Silva (OAB/RO n. 6522), e à Secretária Municipal de Educação de Machadinho do Oeste, Lovani Lorane Fucks, CPF n. 421.821.152-34, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que nos procedimentos vindouros, com idêntico objeto ao ora examinado, abstenham-se de incorrer nas inconsistências consignadas no item II, deste dispositivo, sob pena de ensejar na aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01450/20–TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Suposta ilegalidade na Tomada de Preço nº 05/CPL/2020 da Prefeitura Municipal de Monte Negro.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

INTERESSADO: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva - CPF 595.965.622-15

Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF: 678.753.942-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0095/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidade enviado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, no qual indica suposta restrição à ampla competição e/ou direcionamento no edital de Tomada de Preços n. 005/CPL/2020, processo administrativo n. 317/SEGAFIN/2020.

2. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID=898995), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, com ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas – MPC.

3. É o necessário a relatar.

4. Decido.

5. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID=898995, que cito a seguir:

5.

3. ANÁLISE TÉCNICA

No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos são narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

Após essa verificação, será considerada apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 61 no índice RROMa e 18 na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.

Examinando a informação apresentada, nota-se que a empresa J.S. Engenharia e Arquitetura LTDA, protocolou impugnação ao edital de Tomada de Preços n. 005/CPL/2020 (Id 892829, pág. 7/14), questionando critérios estabelecidos para fins de garantir que a ser empresa contratada tenha experiência no objeto do certame bem como questiona os elementos probatórios para verificação do cumprimento do critério editalício.

A impugnação também questiona a exigência de reconhecimento de firma em assinaturas de declarações/certidões tomando a concorrência mais ampla e justa, de acordo com a lei e seus princípios.

Ao analisar a mencionada impugnação, a comissão permanente de licitação – CPL (Id 892829, pág. 15/19) assentou seu posicionamento em jurisprudências de tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União quanto ao questionamento da exigência de tempo de formação mínima e da comprovação de experiência empresarial.

Essas jurisprudências vão no sentido de demonstrar que quando o objeto do certame tem características onde a capacidade técnico-profissional é fator crítico de sucesso para contratação é possível estabelecer balizas visando a seleção da proposta mais vantajosa.

Em relação ao questionamento da exigência de reconhecimento de firma em assinaturas de declarações/certidões, a comissão permanente de licitação reconheceu que a exigência era indevida e, portanto, decidiu pela retirada dessa exigência do edital.

Ante, essa análise sumária dos autos, entendemos que a Comissão procedeu de modo adequado e de que há plausibilidade na manutenção das exigências editalícias, e em relação a alegação de haver direcionamento não se encontra sustentada em elementos fáticos no comunicado apresentado.

Assim, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.

No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

7. Ademais, considerando que o corpo técnico entendeu que a Comissão procedeu de modo adequado e de que há plausibilidade na manutenção das exigências editalícias, e que a alegação de haver direcionamento não se encontra sustentada em elementos fáticos no comunicado apresentado, deve-se dar ciência ao interessado e MPC, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

8. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para que através de metodologias de gestão de riscos, apurem os fatos noticiados, pois, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, é sua atribuição apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

9. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade anônimo enviado a este Tribunal de Contas, por meio da Ouvidoria, apontando possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 005/CPL/2020, processo administrativo n. 317/SEGAFIN/2020, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito, Evandro Marques da Silva - CPF 595.965.622-15, e Controlador Interno de Monte Negro, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF: 678.753.942-87, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, que adotem medidas visando apurar os fatos noticiados.

IV – Determinar, ainda, aos responsáveis, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, § 1º, da Res. 291/2019/TCE-RO;

V - Dar ciência desta decisão, via memorando, à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

VI – Dar ciência desta decisão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, via, ofício, acerca do teor desta decisão.

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 2775/19 – TCE-RO.**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão**ASSUNTO:** Recurso de Revisão contra o Acórdão n.º 354/2018-Pleno, do Processo n.º 755/2013**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Monte Negro**INTERESSADOS:** Eliezer Silva Pais – CPF n.º 526.281.592-87

Gertrudes Maria Minetto Brondani – CPF n.º 313.696.340-72

Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n.º 627.716.122-91

ADVOGADO: Sem advogado**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO AO PLENÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS. EXCEPCIONALIDADE. CONHECIMENTO, COM EFEITO SUSPENSIVO.

DM 0250/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de revisão ao plenário interposto por Eliezer Silva Pais, Gertrudes Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel contra o Acórdão n.º 354/2018-Pleno, do Processo n.º 755/2013, de minha relatoria:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E PEÇAS AUTOMOTÍVAS. CONTROLE E UTILIZAÇÃO. GRAVES IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. JULGAR IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PROCESSO PARALISADO SEM JUSTA CAUSA POR MAIS DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DETERMINAÇÕES.

1. Restou configurado dano ao erário decorrente de pagamento de despesas com combustível sem amparo legal e comprovação da finalidade pública.

2. Além da irregularidade que evidencia dano ao erário constata-se, também, a existência de infrações formais.

3. Deixa-se de aplicar a penalidade de multa, em razão da paralisação imotivada dos autos por mais de três anos, com fulcro no entendimento firmado pela Corte de Contas por meio do Acórdão 75/20181[1].

2. Esse acórdão foi complementado por outro, o Acórdão n.º 95/2019-Pleno, do Proc. n.º 3459/2018, de relatoria do Conselheiro Vice-Presidente Valdivino Crispim de Souza:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando preenchidos os pressupostos processuais e os requisitos legais de admissibilidade, na forma dos art. 31, inciso I, e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. É imprescritível a pretensão de ressarcimento baseada nas decisões das Cortes de Contas, a teor do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), conforme estabelecido na Decisão Normativa nº. 01/2018/TCE-RO.

3. Configura-se dano ao erário, pagamentos indevidos de combustíveis a veículos não pertencentes a frota do ente municipal, bem como a ocorrência de abastecimentos fictícios e, ainda, a realização de abastecimentos de veículos em dia não útil (sábado, domingo e feriado), sem comprovação de finalidade pública, violando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência).

4. Nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93, é necessário a designação formal de fiscal para acompanhamento e fiscalização na execução de contratos[2].

3. No recurso de revisão, os recorrentes arrazoam insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, com fundamento no art. 34, II e III, da LC n.º 154/19963[3], e, em petição, pedem, excepcionalmente, efeito suspensivo a esse recurso, fundamentados em poder geral de cautela 4[4].

4. É o relatório.

5. Decido.

I. Juízo de admissibilidade:

6. O art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996 dispõe que cabe recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, dentro do prazo de cinco anos, contra decisão definitiva:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

[...]

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. *In casu* (No caso), o recurso de revisão ao Plenário ora em julgamento foi interposto contra decisão definitiva.

8. Esse recurso de revisão ao Plenário funda-se em aparente insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

9. Logo, o recurso de revisão ao Plenário é cabível, nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

10. Além disso, os recorrentes interpuseram por escrito e dentro do prazo de cinco anos.

11. Assim, também é, o recurso, formalmente regular e tempestivo, ainda nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

12. Ademais, os recorrentes têm interesse e legitimidade recursais, porque foram sucumbentes e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

13. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do recurso de revisão ao Plenário, porque julgo preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 34, II e III, da LC n.º 154/1996.

II. Efeito suspensivo:

14. Embora o art. 34, *caput*, da LC n.º 154/1996 disponha sobre o cabimento do recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, entendo, *data venia* (dada a licença), que, *in casu*, deve, o recurso, ser conhecido, excepcionalmente, com efeito suspensivo.

15. Isso porque, *in casu*, se assim não o for, poderá causar dano aos recorrentes ou inutilidade ao recurso de revisão interposto por eles, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC5[5], que se aplica, subsidiariamente, aos procedimentos deste Tribunal (art. 99-A, LC n.º 154/1996[6]). Trata-se, a hipótese, do *periculum in mora* (perigo da demora).

16. Ora, se não for conhecido, com efeito suspensivo, o acórdão recorrido será executado e os recorrentes sofrerão os efeitos dessa execução.

17. Além disso, por um lado, visualizo, no caso, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), ainda nos termos do art. 300, *caput*, do CPC.

18. Pois, com o recurso de revisão ao Plenário, os recorrentes instruíram documentos aparentemente novos, e que, também de forma aparente, tem eficácia sobre a prova produzida e em que se fundamentou a decisão recorrida.

19. Por outro lado, não visualizo perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, nos termos do art. 300, § 3º, ainda do CPC7[7]. Hipótese de *periculum in mora inverso*.

20. Pois, *ad argumentandum tantum* (apenas para argumentar), ainda que o recurso de revisão ao Plenário não venha, quando do seu juízo de mérito, ser provido, não haverá lesão ao interesse público, porque voltará, esse interesse, a ser regularmente perseguido.

21. Portanto, conheço, do recurso de revisão ao Plenário, com efeito suspensivo, porque julgo haver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

22. Por todo o exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de revisão ao Plenário interposto por Eliezer Silva Pais, Gertudres Maria Minetto Brondani e Sônia Felix de Paula Maciel, contra o Acórdão n.º 354/2018-Pleno, do Processo n.º 755/2013, com fundamento no art. 34, I e II, da LC n.º 154/1996, c/c art. 300, do CPC.

II – Intimar os recorrentes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013[8];

III – Encaminhe-se ao MPC, para a sua audiência;

IV – Após, devolv a-me.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo, inclusive com a respectiva notificação dos legitimados para a execução do acórdão recorrido (Procuradoria-Geral do Município de Monte Negro), ora suspenso.

Publica-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2019.

**(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator**

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00112/20

PROCESSO N.:1900/2019 Image – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

ASSUNTO: Auditoria – Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, Lei Complementar Federal n 12.527/2011 e da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.

RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68.

Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Vanilda Monteiro Gomes – CPF n. 421.932.812-20.

Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Mailon Roger Satimo – CPF n. 017.675.822-42.

Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO:II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO).

SESSÃO: 2ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONFORME RESOLUÇÃO N. 233/2017/TCE-RO. NÃO REGISTRAR ÓBICE AO RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Regularidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo como finalidade a análise de cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Declaração de Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar irregular o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III, "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO; da Senhora Vanilda Monteiro Gomes – CPF n. 421.932.812-20 – Controladora Interna e do Senhor Mailon Roger Satimo – CPF n. 017.675.822-42 - Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO;

II - Determinar o registro do índice de transparência do Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO de 91,94%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no artigo 25 e incisos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

III - Deixar de conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, ante o descumprimento do inciso II, do §1º, do artigo 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV - Deixar de registrar óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa n. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC n. 101/2000, em razão do estado de calamidade pública decretado em virtude da Pandemia do COVID-19;

V - Determinar aos responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF: 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO; da Senhora Vanilda Monteiro Gomes – CPF n. 421.932.812-20 – Controladora Interna do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO e do Senhor Mailon Roger Satimo – CPF n. 017.675.822-42 - Responsável pelo Portal da Transparência, a correção das seguintes irregularidades:

a) disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, e eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos, em descumprimento ao exposto no artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c o artigo 9º, caput, § 1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1, da Análise de Defesa, e item 3, subitem 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

b) disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos, em descumprimento ao exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do art. 12, inciso II, alínea "d" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.2 da Análise de Defesa, e item 5, subitem 5.11 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

c) disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO do ano de exercício de 2018, com respectivos anexos, o parecer prévio das contas anuais, expedido pelo TCE-RO relativo ao ano de 2018; os atos de julgamento das contas pelo Poder Legislativo dos anos de 2015 a 2018, e RREO e RGF referente ao ano de 2015 e 2016, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V a VIII, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3, do Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitens 7.5 a 7.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

d) apresentar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive se e eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c artigo 16, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4, do Relatório Técnico Preliminar, e item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

VI - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Novo Horizonte do Oeste/RO, ao Controlador do Município e ao Responsável pelo Portal de Transparência que disponibilizem:

- a) Versão consolidada dos atos normativos;
- b) Quadro remuneratório dos cargos comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- c) Relação de bens móveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- d) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- e) Carta de Serviços ao Usuário;
- f) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes); e

g) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VII - Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. 640.307.172-68 – Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO; Senhora Vanilda Monteiro Gomes– CPF n. 421.932.812-20– Controladora Interna e ao Senhor Mailon Roger Satimo– CPF n. 017.675.822-42 - Responsável pelo Portal da Transparência do Município de Novo Horizonte do Oeste /RO, ficando registrado que a Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00093/20

PROCESSO: 03286/2019/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR
ASSUNTO: Recurso de Revisão, com pedido de Tutela Antecipatória, em face do Acórdão nº APL-TC 00646/17, proferido nos autos do Processo nº 00224/13/TCE-RO.
RECORRENTE: Cleidimara Alves – Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho (CPF nº 312.297.272-72)
ADVOGADOS: Emanuel Neri Piedade – OAB/RO nº 10336; Raphael Luiz Will Bezerra – OAB/RO nº 8687; Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO nº 3567
GRUPO: I
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020.

RECURSO DE REVISÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO. JULGAMENTO REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM RELAÇÃO À RECORRENTE. QUITAÇÃO PLENA. EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO E DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO. ARTIGOS 16, I, E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. O preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade impõe o conhecimento do recurso.
2. A responsabilidade da recorrente deve ser afastada no caso de os documentos probatórios apresentados se revelarem suficientes para afastar as irregularidades que fundamentaram a condenação.
3. Comprovada a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano ao erário, bem como a inexistência de omissão na condução dos atos administrativos, e não havendo outro motivo para a responsabilização do agente público, sua exclusão do rol dos responsáveis solidários é medida que se impõe.

4. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido e no mérito concedido do provimento para julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à Recorrente, dando-lhe quitação plena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, com pedido de tutela antecipatória, interposto pela Senhora Cleidimara Alves, na qualidade de ex-secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, em face do Acórdão nº APL-TC 00646/17, proferido nos autos do Processo nº 224/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Cleidimara Alves, ex-secretária Municipal de Esportes e Lazer – SEMES (CPF nº 312.297.272-72), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, conceder provimento ao presente recurso para reformar o Acórdão nº 00646/2017, especificamente a fim de julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena e afastando-lhe, por conseguinte, o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96 concomitante com o artigo 23 do RI/TCE-RO;

III – Dar ciência à recorrente do teor do acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00090/20

PROCESSO 193/18-TCE-RO
CATEGORIA Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00642/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 88/2013
JURISDICIONADO Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RECORRENTE Cricélia Fróes Simões – CPF 711.386.509-78
Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho
RELATOR Conselheiro Benedito Antônio Alves
SUSPEITOS: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO II – Pleno

SESSÃO: 2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas, nos termos do artigo 31, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 89, I, do Regimento Interno desta Corte.
3. Dever de prestar contas da Conveniada, obrigação de seu órgão de Controle Interno tomar as medidas cabíveis ao cumprimento devido do Convênio.
4. Ausência denexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário.
5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito concedido provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APL-TC 00642/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 88/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente Cricélia Fróes Simões, CPF 711.386.509-78, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, Conceder provimento ao presente recurso, a fim de julgar regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do RITCE.
- III – Dar conhecimento do acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
- IV – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.
- V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00091/20

PROCESSO : 3285/19-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00637/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 222/2013
JURISDICIONADO : Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
RECORRENTE : Cleidimara Alves – CPF n. 312.297.272-72
 Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, à época
ADVOGADOS : Wilson Dias de Souza, OAB/RO n. 1.804
 Maria Orislene Mota de Sousa, OAB/RO n. 3.292
 Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO n. 3.567
 Daison Nobre Belo, OAB/RO n. 4.796
 Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO n. 8.687
 Emanuel Neri Piedade, OAB/RO n. 10.336
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
SUSPEITOS : Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

GRUPO : I – Pleno

SESSÃO : 2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
3. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário.
4. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido e, no mérito, concedido provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto por Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão APLC-TC 00637/17-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 222/13 (originário), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

- I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Revisão interposto pela recorrente Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II – No mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, conceder provimento, ao presente recurso, a fim de julgar Regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à recorrente, concedendo-lhe quitação plena, uma vez que restou claramente demonstrado nas razões recursais que não há nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário, pois a tempo e modo tomou todas as medidas legais de sua responsabilidade, afastando-se por consectário lógico o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do RITCE.
- III – Dar conhecimento da decisão à recorrente, e aos advogados legalmente constituídos Wilson Dias de Souza, OAB/RO n. 1.804, Maria Orislene Mota de Sousa, OAB/RO n. 3.292, Oscar Dias de Souza Netto, OAB/RO n. 3.567, Daison Nobre Belo, OAB/RO n. 4.796, Raphael Luiz Will Bezerra, OAB/RO n. 8.687 e Emanuel Neri Piedade, OAB/RO n. 10.336, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.
- IV – Dar ciência, via ofício, ao Procurador Geral do Município de Porto Velho, determinando que adote as providências no sentido de dar cumprimento ao exposto no item II do dispositivo, devendo ser desconstituídos todos os títulos executivos em face da recorrente, provenientes do débito consignado no Acórdão APL-TC 00637/17-Pleno.
- V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique à Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões quanto às providências necessárias para a baixa de responsabilidade da recorrente no Sistema de Pendências desta Corte de Contas e cancelamento de cobranças eventualmente em curso.

VI – Intimar, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VII – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das demais providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.409/2019-TCER.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE – RO.

RESPONSÁVEIS : Senhor **NELSON JOSE VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal;
Senhora **ROMILDA DA COSTA SANTOS**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora-Geral do Município;
Senhor **FELIPE STURM SOUZA**, CPF n. 013.437.402-90, Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura.

RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0070/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D' OESTE – RO. ELEVADO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. CRITÉRIOS ESSENCIAIS CUMPRIDOS. IMPROPRIEDADE REMANESCENTE DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. REGISTRO DO ÍNDICE APURADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO EM QUALIDADE DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos de auditoria, levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste – RO, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID 814760), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitavam com os princípios e normas imanentes à Transparência da Gestão Pública e, em face disso, propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996.

3. Por meio da Decisão Monocrática n. 163/2019-GCWCS (ID 816407), determinou-se à notificação, por Mandado de Audiência, dos agentes preambularmente apontados como responsáveis, bem como se fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento das justificativas, referentes às infringências elencadas no Relatório Técnico, registrado sob o ID 814760.

4. Notificados, os responsáveis acostaram suas justificativas de forma conjunta, consoante se denota da documentação registrada sob o ID n. 839430.

5. A SGCE, via Relatório Técnico (ID 871421), após analisar a derradeira manifestação dos responsáveis e promover nova auditoria no Portal da Transparência da Unidade Administrativa em testilha, aferiu o índice de Transparência de **99,35%** (noventa e nove, vírgula trinta e cinco por cento); todavia, ante a ausência de informação obrigatória propugnou pelo julgamento regular, com ressalvas, do Portal em voga, além de algumas medidas recomendatórias. A propósito, veja-se:

[...]

5. CONCLUSÃO.

152. Após a análise das justificativas apresentadas nestes autos eletrônicos, concluímos pela persistência da irregularidade (infringência) abaixo transcrita, de responsabilidade dos gestores já devidamente qualificados neste presente feito.

153. De Responsabilidade do senhor Nelson José Velho (CPF: 274.390.701-00), na qualidade de Prefeito Municipal, no exercício de 2019, com a senhora Romilda da Costa Santos (CPF: 823.412.221-53), na qualidade de Controladora Geral da Prefeitura do Município, no exercício de 2019, e com o senhor Felipe Sturm Souza (CPF: 013.437.402-90), na qualidade de Gestor Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura do Município, no exercício de 2019, por:

154. 5.1. Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Santa Luzia D'Oeste, informação referente às informações detalhadas sobre despesas realizadas por meio de adiantamento de suprimentos de fundos (sistema tradicional) a servidores públicos da Prefeitura Municipal, para o exercício de 2016, como informação de critério obrigatório. Desta forma, em descumprimento ao artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAL e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do artigo 12, alínea "d" do inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c o Item 5. Despesa (subitem 5.11) da Matriz de Fiscalização. Conforme apurado na análise técnica constante no Item 3., subitem 3.6., do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa. Informação Obrigatória, conforme o artigo 3º, inciso II do §2º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

155. O Relatório Técnico Inicial com sua respectiva Matriz de Fiscalização Preliminar, em anexo, inicialmente calculou e apurou o índice de transparência em 83,19% (oitenta e três, vírgula, dezenove por cento) para o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste conforme consta no documento ID n. 814760 (fls. n. 05/64).

156. Nesta ocasião, o Relatório Técnico de Análise de Defesa com sua Matriz de Fiscalização, em anexo, verificou que o Portal de Transparência Local apresentou modificações benéficas que aumentaram o índice inicial de transparência de 83,19%, para o atual Índice de Transparência de 99,35% (noventa e nove, vírgula, trinta e cinco por cento).

157. Contudo, nestes autos eletrônicos, constatamos a persistência de 01 (uma) infringência devido ao não atendimento de informações obrigatórias (aquelas de observâncias compulsória, cujo cumprimento pelos jurisdicionados é imposto pela legislação), conforme exposto no Item 5. Conclusão (subitem 5.1.) do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

158. Assim, propõe-se ao nobre Relator:

159. 6.1. Considerar o Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Santa Luzia D'Oeste como **REGULAR COM RESSALVAS**, devido a obtenção de Índice de Transparência de 99,35% (índice superior ao limite mínimo do Índice de Transparência fixado em 50%) e devido ao atendimento de todos os critérios definidos como essenciais, observando-se a persistência de irregularidade (impropriedade) relativa aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no caput do artigo 23, §3º, inciso II, alíneas "a" e "b" da IN n. 52/2017/TCE-RO.

160. 6.2. Determinar o registro do Índice de Transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste em 99,35%, com fulcro no artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Vinculando-se este índice apurado e registrado ao ciclo anual de fiscalização vigente, nos termos do caput, §1º e §2º, do artigo 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

161. 6.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste, com fulcro no caput do artigo 2º, §1º, incisos I, II e III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

162. 6.4. Determinar a correção da irregularidade (infringência) verificada, que ainda persiste nestes autos eletrônicos, com fulcro no caput do artigo 25, inciso V do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Conforme exposto no Item 5. Conclusão (subitem 5.1.) do presente Relatório Técnico de Análise de Defesa.

163. 6.5. Determinar o arquivamento destes autos eletrônicos, com fulcro no caput do artigo 25, inciso VII do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

164. E ainda:

165. Recomendar aos atuais gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

• Divulgação dos dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos). Conforme análise técnica constante no Item 4. (subitem 4.1.) deste Relatório Técnico de Análise de Defesa.

6. O Ministério Público de Contas, por sua vez, via Parecer n. 216/2020-GPETV (ID 883413), da chancela do eminente Procurador **ERNESTO TAVARES VICTÓRIA**, que, em suma, assentiu com o Corpo Instrutivo e opinou da seguinte forma, *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, em **consonância** com o entendimento da Unidade Técnica (ID 871421), o Ministério Público de Contas, com supedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste**, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste** se encontra em **não conformidade** com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de **99,35%**, considerado elevado com fulcro no art. 23, §2º, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, **remanesce irregularidade** atinente à **informação de cunho obrigatório**, conforme detalhamento constante no item 5.1 do Relatório Técnico conclusivo (ID 871421);

III. Efetuado o registro do índice de transparência do portal da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste** em **99,35%**;

IV. Determinado aos responsáveis pelo Portal da Transparência da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste** que promovam as **adequações necessárias** a fim de sanar a irregularidade indicada pelo Corpo Técnico no Relatório Técnico (item 5.1, ID 871421), sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. As derradeiras manifestações da SGCE e do MPC, registradas sob os IDs 871421 e 883413, respectivamente, concluíram que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO ainda carece de uma informação obrigatória, malgrado tenha sofrido modificações significativas que elevaram o índice de transparências da Municipalidade em tela, inicialmente calculado em **83,19%** (oitenta e três, vírgula dezenove por cento) para **99,35%** (noventa e nove, vírgula trinta e cinco por cento), cujas conclusões acolho, *in totum*, como *ratio decidendi*, pelos seus próprios fundamentos, todavia, deixo de transcrevê-las a fim de precatar incursões de índole tautológicas.

9. Nos termos do inciso II, do § 3º, art. 23 da IN n. 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência será considerado regular, com ressalva, quando alcançar o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de transparência e forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais, embora seja observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, como no presente caso.

10. Segundo a dicção inserta no inciso II, § 1º, art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro, ao Portal da Transparência que for considerado regular, com ressalvas, nos termos do § 3º do art. 23 da IN n. 52/2017.

11. *In casu*, a derradeira auditoria realizada no Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO constatou, não obstante se tenha identificado a ausência de uma informação qualificada como obrigatória, um elevado índice de transparência no percentual de **99,35%** (noventa e nove, vírgula trinta e cinco por cento), bem como o cumprimento dos critérios definidos como essenciais,

12. Por manifesta razão se deve considerar regular, com ressalvas, o Portal da Transparência em voga, com consequente expedição de Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro, com espeque nas alíneas "a" e "b" do inciso II, do § 3º, art. 23 da IN n. 52/2017/TCE-RO c/c inciso II, § 1º, art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

13. Nesse sentido, manifestei-me por ocasião do Voto proferido no fecho do Processo n. 2.296/2018 (Auditoria do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste-RO), cujo julgamento consubstanciou-se no seguinte Acórdão AC1-TC 00380/19, *litteris*:

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que seja considerado regular ou regular com ressalva, nos termos do §3º do art. 23 da IN n. 52/2017, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.
2. Nos termos do inciso II, do §3º, art. 23 da IN n. 52/2017/TCE-RO, o Portal da Transparência será considerado regular, com ressalva, quando alcançar o limite mínimo de 50% (cinquenta por cento) de transparência e forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais, embora seja observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.
3. No presente caso, a auditoria levada a efeito no Portal da Transparência da Unidade em voga constatou o elevado índice de transparência de 88,64% (oitenta e oito, vírgula sessenta e quatro por cento), bem como o cumprimento dos critérios definidos como essenciais; todavia, dada ausência de informações de caráter obrigatórias deve ser considerado regular, com ressalvas, com consequente expedição de Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.
4. Determinações.
5. Arquivamento.

[...]

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVA o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO, de responsabilidade dos **Senhores Jose Wilson dos Santos** – CPF n. 288.071.702-72 – Presidente da Câmara; **Eliane Aparecida Cascimiro** – CPF n. 580.161.472-91 – Controladora-Geral da Câmara Municipal, e **Keila Renata Rocha da Costa** – CPF n. 684.021.202-53 – Responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, uma vez que, malgrado tenha atingido elevado índice de transparência no percentual de **88,64%** (oitenta e oito, vírgula sessenta e quatro por cento), bem como tenha cumprido os critérios definidos como essenciais, observou-se a permanência de impropriedades relativas aos critérios definidos como obrigatórios, a saber:

De responsabilidade de José Wilson dos Santos – CPF n. 288.071.702-72 – Presidente da Câmara; Eliane Aparecida Cascimiro – CPF n. 580.161.472-91 – Controladora Geral da Câmara Municipal; Keila Renata Rocha da Costa – CPF n. 684.021.202-53 – Responsável pelo Portal da Transparência, por:

- a) Descumprimento do art. 52, II, ‘a’, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira (Item 3.2 do Relatório Técnico (ID 734282) e Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;**
- b) Infringência ao art. 16 da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 12, II “a” da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a relação mensal as compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo) (Item 3.3 do Relatório Técnico (ID 734282) e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
- c) Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.6 do Relatório Técnico (ID 734282) e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**
- d) Infringência ao art. 30, I e II, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III e IV da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: (Item 3.11 do Relatório Técnico (ID 734282) e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho, *in totum*, a derradeira manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 871421), corroborada pelo Parecer Ministerial (ID 883413) e, por consequência, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR REGULAR, COM RESSALVA, o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO, de responsabilidade dos **Senhores NELSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; **ROMILDA DA COSTA SANTOS**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora-Geral do Município e **FELIPE STURM SOUZA**, CPF n. 013.437.402-90, Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, uma vez que, malgrado tenha atingido elevado índice de transparência de **99,35%** (noventa e nove, vírgula trinta e cinco por cento) e cumprido os critérios definidos como essenciais, observou-se a permanência de uma impropriedade qualificada como obrigatória, a saber:

- a) Não disponibilizar no Portal da Transparência da Prefeitura de Santa Luzia D'Oeste, os dados referentes às informações detalhadas das despesas realizadas por meio de adiantamento de suprimentos de fundos (sistema tradicional) a servidores públicos da Prefeitura Municipal, para o exercício de 2016, como informação de critério obrigatório. Dessa forma, em descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, *caput*, da CF (princípio da publicidade) c/c o *caput* do art.

12, alínea “d” do inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO e Item 5. (subitem 5.11) da Matriz de Fiscalização, conforme apurado na análise técnica constante no Item 3, subitem 3.6, do Relatório Técnico de Análise de Defesa (ID 871421). **Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.**

II – DETERMINAR:

- a) O registro do elevado índice de transparência apurado no percentual de **99,35%** (noventa e nove, vírgula trinta e cinco por cento), com espeque no inciso II, § 1º, do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;
- b) A expedição do Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO, uma vez que restaram atendidos os requisitos do art. 2º, § 1º, I a III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

III – ORDENAR aos **Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; **ROMILDA DA COSTA SANTOS**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora-Geral do Município e **FELIPE STURM SOUZA**, CPF n. 013.437.402-90, Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura, que adotem todas as medidas de suas alçadas, tendentes ao saneamento da irregularidade apontada no item I, letra “a”, deste *Decisum*, a qual deverá ser verificada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, quando da realização de novel auditoria no Portal de Transparência da Municipalidade de que se cuida;

V- RECOMENDAR aos **Senhores NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal; **ROMILDA DA COSTA SANTOS**, CPF n. 823.412.221-53, Controladora-Geral do Município e **FELIPE STURM SOUZA**, CPF n. 013.437.402-90, Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura, que disponibilizem, no Portal de Transparência do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, os dados pertinentes ao Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos), nos termos da análise técnica consubstanciada no Item 4 (subitem 4.1.) do Relatório Técnico (ID 871421);

VI – REMETER cópia da presente Decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Luzia D' Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2019, para considerações na análise daquelas contas anuais, nos termos do inciso VI, § 1º do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

VII – NOTIFIQUE-SE a Secretaria-Geral de Controle Externo para que se atente, quando da realização de novel auditoria, à verificação do saneamento da irregularidade indicada no item I, letra “a”, desta Decisão;

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA

 desta Decisão:

- a) Aos responsáveis preambularmente qualificados, **via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO**, informando-lhes que o seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais que compõem estes autos, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;
- b) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 180, *caput* c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A da LC n. 154/1996.

IX – PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

X - ARQUIVEM-SE os autos, após adoção e providências de estilo, na forma preconizada pelo inciso VII, § 1º do art. 25 da IN n. 52/2017/TCE-RO;

XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO para cumprimento e adoção de todas as providências consectárias. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00082/20

PROCESSO : 306/2020
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
ASSUNTO : Auditoria de monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3144/2017/TCE-RO (Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação)
INTERESSADOS : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vale do Anari

RESPONSÁVEIS : Anildo Albeton, CPF n. 581.113.289-15
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 Sandro Mariano, CPF n. 350.382.092-20
 Secretário Municipal de Educação
 Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72
 Controlador-Geral do Município
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO : I

SESSÃO : 2ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 25 A 29.5.2020

EMENTA: AUDITORIA. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO PROCESSO N. 3144/2017/TCE-RO (METAS 1 E 3 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO). ALERTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatado o descumprimento ou o risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento do Plano de Ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Vale do Anari para dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 495/2018 (ID 701650), proferido nos autos do Processo 3144/2017, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão n. 14/2017, concernente ao Processo n. 1920/2017), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação.

II – Alertar a Administração do Município de Vale do Anari sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, olvidar a busca pelo aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas municipais.

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 880338, bem como deste acórdão aos autos da Prestação de Contas do Município em tela, referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos.

IV – Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, Excelentíssimo Senhor Anildo Albeton, CPF n. 581.113.289-15, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Sandro Mariano, CPF n. 350.382.092-20, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que:

4.1 - Procedam ao monitoramento do Plano Municipal de Educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos.

4.2 - Informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do Plano Nacional de Educação, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Vale do Anari Senhor Renato Rodrigues da Costa, CPF n. 574.763.149-72, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, inserindo, em destaque tópico específico no seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo.

VII – Dar conhecimento do acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII – Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari Senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-o do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, no tocante à apreciação das contas municipais;

IX – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor deste acórdão.

X – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

XI – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04188/17 (PACED)
INTERESSADOS: José Mauro Tamiozzo; Josimar de Assis Gonçalves; Jailson Souza de Oliveira; Dorival Ferreira Gomes.
ASSUNTO: PACED – débitos do Acórdão n. 0160/97, processo (principal) nº 01359/96
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0304/2020-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. JULGAMENTO DO STF. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO.

É recomendável aguardar o trânsito em julgado da decisão que proferiu o entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores José Mauro Tamiozzo, Josimar de Assis Gonçalves, Jailson Souza de Oliveira e Dorival Ferreira Gomes, dos débitos imputados pelo Acórdão nº 160/97 (processo nº 01359/96 – ID nº 504984).

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0198/2020-DEAD – ID nº 882565, manifestando-se nestes termos:

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Colorado do Oeste – Exercício de 1995, que, julgada irregular, conforme Acórdão 160/97, transitado em julgado em 29.7.1999, imputou débito e multa aos responsáveis. Dos débitos, restava pendente de informação de cobrança os imputados aos Senhores José Mauro Tamiozzo, Josimar de Assis Gonçalves, Jailson Souza de Oliveira e Dorival Ferreira Gomes.

Em 21 de janeiro deste ano, foi proferida a DM 0034/2020-GP, prolatada no Paced 05809/17, em que esta Corte fima o entendimento de que não se empreendam medidas alternativas de cobrança quando houver débito imputado com julgamento transitado em julgado há mais de cinco anos, tendo em vista se tratar de discussão relacionada ao RE 636886 (Tema 899), até então pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Notificada acerca dessa informação, a Procuradoria Geral do Município de Colorado do Oeste informou, por meio do Ofício n. 14/2020/PROC, acostado sob o ID 886459, que não houve adoção de medidas alternativas de cobrança em relação aos responsabilizados mencionados, bem como aguarda o julgamento do RE 636886 perante o Supremo Tribunal Federal.”

Poisbem.

Considerando que estava em discussão, no âmbito do STF, a possibilidade de prescrição da pretensão de ressarcimento oriunda de decisões de Tribunais de Contas, houve a determinação de sobrestamento de inúmeros processos até a deliberação da Suprema Corte sobre o assunto, por meio da DM 0034/2020-GP, proferida no processo nº 5809/2017.

Ocorre que, na data de 17 de abril de 2020, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 889 da Repercussão Geral), decidiu que “A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)”, tendo fixado a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

A referida decisão foi disponibilizada no DJe nº 104/2020, na data de 28/4/2020, considerando-se publicada em 29/4/2020. Contudo, aquela decisão ainda não transitou em julgado, não havendo, por ora, segurança jurídica para que haja a imediata adequação das decisões desta Corte ao teor daquele julgado.

Assim, considerando o alcance daquele decisum, o qual poderá ensejar a baixa de responsabilidades de débitos em inúmeros processos, bem como a previsão constitucional (§5º, do art. 37, da Constituição Federal) de imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, frente à ausência de trânsito em julgado daquela decisão colegiada, revelou-se imperioso, antes de decidir, submeter a matéria a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Todavia, em observância aos postulados da celeridade e economicidade, os autos não foram remetidos à PGETC, pois os PACEDs n. 04816/17 e 06802/17, com celeumas similares a este feito, já haviam sido enviados, nos quais foram exarados os Despachos nº 049/2020/PGETC e nº 041/2020/PGETC. Assim, reproduzo o encaminhamento sugerido pela Procuradoria nos mencionados despachos:

Com cordiais cumprimentos, serve o presente para informar à Vossa excelência que, de fato, a medida mais adequada a ser providenciada nos presentes autos é aguardar a publicação do Acórdão e o respectivo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 889 da Repercussão Geral). Posto isso, devolvam-se os presentes autos para que permaneçam sobrestados no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, até que sobrevenha a conclusão definitiva do processo destacado em linhas pretéritas.”

Diante do exposto, considera-se adequado que este processo permaneça sobrestado no DEAD até que sobrevenha informação quanto ao trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 889 da Repercussão Geral), ou até que a Assessoria Jurídica do Município de Colorado do Oeste apresente nova manifestação, caso em que, deverá o Departamento informar o necessário a esta Presidência.

Consigno que este entendimento deverá ser adotado em relação aos demais processos semelhantes, permanecendo sobrestados no DEAD, devendo ser encaminhados à Presidência apenas quando houver informações relevantes que ensejem deliberação.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06770/2017 (PACED)
INTERESSADA: Maria do Socorro Vilarins Correia, CPF nº
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00088/99, Processo (principal) nº 03987/05.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0299/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de sentença pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome da responsável.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Maria do Socorro Vilarins Correia, do item IV do Acórdão AC1-TC 00088/09 (processo nº 03987/05), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.179,38.

Tendo em vista o comando consignado na DM 0035/2020-GP (ID nº 852181), os presentes autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Despacho n. 043/2020/PGE/PGETC (ID 895785), informou que a ação de Execução Fiscal n. 0004316-81.2011.8.22.0002 foi extinta em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente (ID 895784), o que motivou a devolução dos autos para a deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade por força do reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO.

Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item IV do Acórdão AC1-TC 00088/09 (multa), viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada.

Ante o exposto, acolho o Despacho n. 043/2020/PGE/PGETC e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Maria do Socorro Vilarins Correia, quanto à multa do item IV do Acórdão AC1-TC 00088/09, do processo de nº 03987/05.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04375/17 (PACED)
INTERESSADA: Wilma Samia Souza Moreira, CPF nº 635.381.992-72
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00307/15, processo (principal) nº 04415/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0302/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Wilma Samia Souza Moreira, do item III do Acórdão APL-TC 00307/15 (processo nº 04415/12), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 223/2020-DEAD (ID nº 897621) anuncia que o parcelamento n. 20190100100252, referente à CDA n. 20160200059267, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 894718.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Wilma Samia Souza Moreira, quanto a multa do item III do Acórdão APL-TC 00307/15, do processo de nº 04415/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGE-TC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06787/2017 (PACED)
INTERESSADA: Amélia Silva do Nascimento, CPF nº 082.233.688-03

ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00019/07, Processo (principal) nº 05007/00.
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0303/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação desta Corte, por força de sentença pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome da responsável.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Amélia Silva do Nascimento, do item II do Acórdão AC2-TC 00019/07 (processo nº 05007/00), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

Tendo em vista o comando consignado na DM 0038/2020-GP (ID nº 852525), os presentes autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Despacho n. 044/2020/PGE/PGETC (ID 895782), informou que a ação de Execução Fiscal n. 0107824-48.2008.8.22.0002 foi extinta em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente (ID 895781), o que motivou a devolução dos autos para a deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade por força do reconhecimento da prescrição intercorrente pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO.

Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item II do Acórdão AC2-TC 00019/07 (multa), viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor da interessada.

Ante o exposto, acolho o Despacho n. 044/2020/PGE/PGETC e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Amélia Silva do Nascimento, quanto à multa do item II do Acórdão AC2-TC 00019/07, do processo de nº 05007/00.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação da interessada, da PGETC, bem como realize o arquivamento dos autos, considerando a inexistência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02738/18 (PACED)
INTERESSADA: Keila Rocha, CPF nº 595.495.992-72
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00253/18, processo (principal) nº 00544/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0301/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Keila Rocha, do item VII do Acórdão APL-TC 00253/18 (processo nº 00544/13), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 214/2020-DEAD (ID nº 897568) anuncia que o parcelamento n. 20190104200005, referente à CDA n. 20180200047363, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 897029.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte da imputada (interessada) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor da senhora Keila Rocha, quanto a multa do item VII do Acórdão APL-TC 00253/18, do processo de nº 00544/13, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00422/2019 (PACED)
INTERESSADO: Fernando Rodrigues da Silva, CPF nº 052.986.012-00
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00243/98, Processo (principal) nº 01643/91
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0300/2020-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Reconhecida judicialmente a ocorrência de prescrição da penalidade de multa cominada por esta Corte, impõe-se a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Fernando Rodrigues da Silva, do item IV do Acórdão APL-TC 00243/98 (processo nº 01643/91), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de 1.000 UFIR's.

A Informação nº 0224/2020-DEAD (ID nº 897097) comunica que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificouse que a Execução Fiscal n. 0087554-40.2007.8.22.0001, ajuizada para cobrança da CDA n. 20070200003599, está arquivada definitivamente desde 30/07/2019 (ID 843418).

Tendo em vista o comando consignado na DM 123/2020-GP, os presentes autos foram encaminhados para a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, que, por meio do Despacho n. 047/2020/PGE/PGETC (ID 896815), opinou pela concessão de baixa de responsabilidade ao Senhor Fernando Rodrigues da Silva, referente à multa cominada no item IV do Acórdão APL-TC 00243/98, em decorrência da prescrição da pretensão executória reconhecida judicialmente, conforme fundamentos apresentados.

Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a cobrança judicial deflagrada para o cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00243/98, viável a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

Ante o exposto, acolho o Despacho n. 047/2020/PGE/PGETC e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Fernando Rodrigues da Silva, quanto à multa do item IV do Acórdão APL-TC 00243/98, do processo de nº 01643/91.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06499/17 (PACED)
INTERESSADOS: Claudinei Marcon; Percílio Antônio de Andrade; Manoel Magnon Souza Leite.
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão nº 127/96, processo (principal) nº 01171/95
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0305/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. EVIDÊNCIAS DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores Claudinei Marcon, Percilio Antonio de Andrade, e Manoel Magnon Souza Leite, do item II do Acórdão nº 00127/96, proferido no processo (principal) nº 01171/95, no qual houve a imputação de débitos solidários nos valores históricos de R\$ 1.060,86 e R\$ 3.182,65.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0194/2020-DEAD – ID nº 887502, manifestando-se nestes termos:

Tratam os autos de Prestação de Contas – Exercício de 1994, da Câmara Municipal de Corumbiara que, julgada irregular, por meio do Acórdão n. 127/96, transitado em julgado em 3.12.1997, imputou débito e multa aos responsáveis. Os débitos imputados aos Senhores Claudinei Marcon e Percilio Antonio de Andrade, ambos solidários com o Senhor Manoel Magnon Souza Leite, no item II, permanecem em aberto, razão pela qual foi expedido o Ofício n. 0025/2020-DEAD, solicitando esclarecimentos.

Aportou neste Departamento o Ofício n. 12/03/2020-PJ, acostado sob o ID 885570, por meio do qual a Procuradoria Municipal de Corumbiara informa que notificou os responsáveis para que apresentassem comprovante de pagamento da dívida acima mencionada, e que, em diligência, verificou nos apontamentos existentes na Prefeitura a existência de alguns documentos comprovantes da quitação. Ressalta, no entanto, que quase todo o acervo foi destruído por um grande incêndio ocorrido em 2004.

Informa, também, que diligenciou junto à Comarca de Colorado do Oeste, não sendo os autos localizados, e encaminha em anexo as petições encontradas referentes aos Processos n. 0020801-15.2000.8.22.0012 e 012.03.003563-7 (ação de execução de título extrajudicial). Comunica que, analisando os documentos, é possível verificar a quitação do débito, pago parcialmente junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), e, quanto ao restante, foi realizado acordo para pagamento em madeira serrada, ocasião em que o Município deu por satisfeita a obrigação, requerendo inclusive a extinção do feito. " Pois bem.

No Ofício n. 12/03/2020-PJ (ID nº 885570), a Procuradoria Municipal de Corumbiara informa que, a partir das documentações juntadas nos autos dos processos judiciais n. 0020801-15.2000.8.22.0012 e 012.03.003563-7 (cuja tramitação se deu junto ao Fórum da Comarca de Colorado do Oeste/RO), foi possível verificar que o débito foi integralmente ressarcido.

Contudo, compulsando os autos deste PACED, verifica-se que a ação de execução 0020801-15.200.8.22.0012, proposta pelo Município de Corumbiara contra os interessados Claudinei Marcon e Manoel Magnon Souza Leite é de fato atrelada ao item II do Acórdão ora em análise, conforme se verifica no Ofício nº 1089/2017-DEAD (ID nº 562698, fl. 3). Já o processo 01203.003563-7 não corresponde ao caso, uma vez que o expediente juntado nos autos (ID nº 562698 fls 5/6) atesta que a ação de execução em face de Claudinei Marcon se refere ao Acórdão nº 161/97, oriundo do processo n 1369/96.

Assim, analisando as informações trazidas no aludido Ofício, concernentes ao processo 0020801-15.2000.8.22.0012, percebe-se, de fato, que foram firmados dois acordos pelo senhor Claudinei Marcon, com o fim de adimplir o débito imputado. No primeiro, assinado em 28/04/2003, o executado se comprometeu a pagar R\$ 5.800,00, divididos em 04 (quatro) parcelas iguais, de R\$ 1.450,00 e a transação foi homologada em 26/08/2003 (ID n. 885570, fl. 11). Já no segundo acordo, foi estipulado que o pagamento seria feito na quantia de 11.026 m³ (metros cúbicos) de madeira da espécie piqui, perfazendo um valor de R\$ 3.914,15, homologado em 07/06/2006 pelo juízo (ID n. 885570, fl. 5).

Além disso, a própria beneficiária (Prefeitura Municipal de Corumbiara) confirma que recebeu o valor imputado no acórdão a título de ressarcimento, conforme exposto no documento encaminhado (ID nº 885570, fl 2).

Neste cenário, a concessão de quitação e a baixa de responsabilidade dos responsáveis solidários é a medida que se impõe, haja vista que o adimplemento do débito pelo senhor Claudinei Marcon também aproveita ao senhor Manoel Magnon Souza Leite, por tratar-se de dívida solidária.

Vale consignar que, em relação ao débito solidário imputado aos senhores Percilio Antônio Andrade e Manoel Souza Leite, ainda não foram encaminhadas informações sobre seu adimplemento que sejam capazes de ensejar a quitação e a baixa de responsabilidade.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Claudinei Marcon e Manoel Magnon Souza Leite, no tocante ao débito solidário a eles imputado, na forma do item II do Acórdão nº 127/96, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00985/19 (PACED)
 INTERESSADO: Ivacir Dalacosta, CPF nº 523.689.632-00
 ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão APL-TC 00429/18, processo (principal) nº 04589/12
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0307/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Ivacir Dalacosta, do item II do Acórdão APL-TC 00429/18 (processo nº 04589/12), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 233/2020-DEAD (ID nº 899503) anuncia o recebimento de requerimento formulado pelo interessado, acostado sob o ID 898001, informando acerca do pagamento integral da CDA n. 20190200109373.

Em consulta ao Sitafe, o DEAD atestou que a referida CDA se encontra paga, conforme extrato acostado sob o ID 899159.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Ivacir Dalacosta, quanto a multa do item II do Acórdão APL-TC 00429/18, do processo de nº 04589/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 60, de 18 de Junho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FRANCISCO B. RODRIGUES, cadastro n. 62, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 1/2018/TCE-RO, cujo objeto é cooperação e colaboração mútua entre os TRIBUNAIS DE CONTAS e a ATRICON para desenvolvimento de atividades técnica e científica, visando fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil, no âmbito do Programa QATC, do MMD-TC, da Rede INFOCONTAS, da participação na ENCCLA e na OLACEFS, bem como na defesa de suas competências, prerrogativas e interesses institucionais, conforme Convênio e do Plano de Trabalho, integrante do Termo de Adesão..

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FRANCISCO R. XIMENES DE ALMEIDA, cadastro n. 408, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo CDS 5 - ASSESSOR TÉCNICO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 1/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002055/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2016/TCE-RO
ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

DAS ALTERAÇÕES – Alterar as Cláusulas Décima Quinta (Da vigência e prorrogação) e Décima Sexta (Da dotação orçamentária), permanecendo as demais Cláusulas inalteradas.

DO OBJETO - Alteração o do prazo de vigência, com previsão de reajuste pela aplicação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e alteração dos dados de pagamento, para a prestação de serviços de processamento de dados pela CONTRATADA, por meio de consulta on-line via sistema senha rede, à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para utilização pela CONTRATANTE, de informações autorizadas pela Secretária da Receita Federal do Brasil – RFB, por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – A prorrogação por mais 12 (doze) meses, a que se refere o presente termo aditivo, terá vigência de 22/06/2020 a 21/06/2021, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – O valor total deste termo aditivo para cobrir as despesas com a execução do contrato é de R\$ 17.017,20 (dezessete mil dezessete reais e vinte centavos), sendo que o valor mensal estimado é de R\$ 689,43 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), a título de franquia mensal, acrescido dos valores do usuário habilitado, excedente à franquia, que correrão à conta do Programa de Trabalho 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 0576/2020 (0212397).

A assinatura básica permite a habilitação de até 10 (dez) usuários/sistema/mês. Para cada usuário/sistema adicional será acrescido à assinatura básica o valor atual de R\$ 20,24 (vinte reais e vinte e quatro centavos).

DO PROCESSO – nº 001953/2019/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração em substituição/TCE-RO e os Senhores JACIMAR GOMES FERREIRA e ANDERSON ROBERTO GERMANO, representantes da empresa Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

DATA DA ASSINATURA: 17/06/2020.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno
Sessão Virtual n. 04/2020 – de 29.6.2020 a 3.7.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 29 de junho de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 3 de julho de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 – Processo-e n. 00308/20 – Monitoramento

Responsáveis: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15, Norma Maria Coelho Vieira - CPF n. 624.911.306-10

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.142/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01552/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Gimaél Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações - Acórdão APL-TC 00130/17 referente ao Processo 04148/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto (s)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 00703/19 – Prestação de Contas

Apenso: 00995/18, 02224/18, 02247/18, 02855/18

Interessado: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00413/19 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 04/05/2020)

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal no período de 2012 a 2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

5 - Processo n. 02431/16 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 25/05/2020)

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Keidimar Valério de Oliveira - CPF n.

575.502.552-53, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Antonio Mendonça de Andrade - CPF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-

15, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00, Daniel Deina - CPF

n. 836.510.399-00, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Laércio Alves da Silva - CPF n.

385.974.542-53, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34,

Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lilian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos

Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Emílio Romain Romero

Perez - CPF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Nerdilei

Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e

Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na Prefeitura de Alta Floresta do Oeste - Papel de Trabalho WP/AGP.03 - fls. do Processo

4345/09 - Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky - OAB n. RO 7953, Cidinea Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660,

Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204,

Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felício da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves -

OAB n. 5682

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6 - Processo-e n. 02597/19 – Auditoria

Interessado: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Vivian Repessold - CPF n. 559.780.022-15 e Érika Prado Da La River - CPF n. 905.323.092-00

Responsáveis: Vivian Repessold - CPF n. 559.780.022-15, Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Vivian Repessold - CPF n. 559.780.022-15, Eduardo

Toshiya Tsuru

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3146/2017/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

7 - Processo-e n. 00377/20 – Monitoramento

Interessado: Laércio Marchini – CPF n. 094.472.168-03, Luiz Carlos Dala Costa – CPF n. 753.680.802-04 e Eliete Regina Sbalchiero – CPF n. 325.945.002-59

Responsáveis: Luiz Carlos Dala Costa - CPF n. 753.680.802-04, Laercio Marchini - CPF n. 094.472.168-03

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.108/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

8 - Processo-e n. 04021/18 (Processo de origem n. 00536/15/TCE-RO) - Pedido de Reexame (Pedido de Vista em Sessão Virtual de 25 a 29/05/2020)

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente a APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogados: Leri Antônio Souza e Silva - OAB n. 269, Arthur Leandro Veloso de Souza - OAB n. 5227

Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves (PCE/S)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

1º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00425/18 – Reserva Remunerada (Pedido de Vista em 29/5/2020)

Interessado: Clelio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

1º Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2º Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02554/19 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsável: Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40, Marlucci Gabriel - CPF n. 596.816.752-15

Assunto: Monitoramento de Plano de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00076/18.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 00368/20 – Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Kenia de Jesus Moraes Ribeiro - CPF n. 300.629.692-34, Leonilde Alfien Garda - CPF n. 369.377.972-49

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.140/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo-e n. 02591/19 – Auditoria

Responsáveis: Gerry Salvaterra Lara - CPF n. 581.276.072-15, Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Mikael Augusto Fochesatto - CPF n. 005.067.252-51

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3124/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo-e n. 01140/20 (Processo de origem n.) - Pedido de Reexame (Sigiloso)

Recorrentes: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM 0054/2020-GCVCS, Processo n. 00933/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior - CPF n. 876.565.312-20

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo-e n. 01053/20 (Processo de origem n. 00916/20) - Pedido de Reexame

Recorrentes: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Fernando Rodrigues Maximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM 0046/20-GCVCS, Processo n. 00916/20/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Procurador: Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior - CPF n. 876.565.312-20

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCE)

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 01953/19 (Processo de origem n. 02047/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91

Assunto: Recurso de Reconsideração a APL-TC 00068/19, referente ao processo nº 02047/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16 - Processo n. 02814/19 (Processo de origem n. 3986/14) - Recurso de Reconsideração (Pedido de Vista na Sessão Virtual do Pleno de 15 a 19/6/2020)

Recorrente: Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03986/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogada: Jocelene Greco - OAB n. 6047

Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (PCE)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 02815/19 (Processo de origem n. 3986/14) - Recurso de Reconsideração (Pedido de Vista na Sessão Virtual do Pleno de 15 a 19/6/2020)

Recorrente: Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03986/14/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogado: Gilvan de Castro Araújo - OAB n. 4589

Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (PCE)

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo-e n. 03317/19 – Verificação de Cumprimento de Acordão

Responsáveis: Luslanelene Umbelina de Souza - CPF n. 570.234.092-20, Nelson José Velho - CPF n. 274.390.701-00

Assunto: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação – Acórdão APL-TC 00343/19 referente ao processo 03136/17.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo-e n. 02465/19 (Processo de origem n. 05061/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n. 863.094.391-20

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00186/19 - Processo n. 05061/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Maxwel Mota de Andrade - OAB n. 3670

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 00509/91 – Denúncia

Apenso: 00634/91

Responsável: Espólio de Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87

Assunto: Denúncia

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo-e n. 01444/19 – Representação

Interessada: Eliane Aparecida Adão - CPF n. 252.749.371-87

Responsáveis: Rodrigo Aparecido Pereira Lima - CPF n. 697.638.792-72, Jair José da Rocha - CPF n. 219.819.812-68, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação - Ofício n. 112/2018 - CGM possíveis irregularidades.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva (S)

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo-e n. 00310/20 – Monitoramento

Responsáveis: Márcio Brune Christo - CPF n. 093.206.307-12, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Lovani Lorane Fucks - CPF n. 421.821.152-34

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.119/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo-e n. 02600/19 – Auditoria

Responsáveis: Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Cleuzeni Maria de Jesus - CPF n. 584.995.042-72

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo-e n. 00378/20 – Monitoramento

Responsáveis: Géssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, Débora Lúcia Raposo da Silva - CPF n. 007.140.697-28, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.110/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 00373/20 – Monitoramento

Responsáveis: Pricila Vicente Augusto - CPF n. 008.289.822-79, Adriana da Conceição Vieira Costa - CPF n. 596.080.482-49, Helma Santana Amorim - CPF n. 557.668.035-91

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.095/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 00369/20 – Monitoramento

Responsáveis: Clarê Mochinski Oliveira - CPF n. 650.872.242-53, Manoel Saraiva Mendes - CPF n. 485.515.202-10, Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.134/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo n. 04139/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Leandro de Jesus - CPF n. 617.725.502-72, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, José Lucio de Arruda Gomes - CPF n. 306.542.977-20, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Ricardo Fávoro Andrade - CPF n. 516.277.362-04, Secretária Municipal de Educação: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87, Epifania Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Pedro Costa Beber - CPF n. 174.574.160-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Tomada de Contas Especial – referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos Prefeitura de Porto Velho/Santo Antônio Energia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Lincoln José Piccoli Duarte - OAB n. 731, Claudete Furquim de Sousa - OAB n. 6009, Beatriz Veiga Cidin - OAB n. 2674, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB n. 5651, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Alex Jesus

Augusto Filho - OAB n. 5850, Daniel Nascimento Gomes - OAB n. OAB/SP n. 356.650, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208/RO

Suspeição: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 19 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450